



## **O recurso de inaplicabilidade de la ley: panorama atual e análise comparativa com institutos do sistema legal brasileiro**

(The *recurso de inaplicabilidade de la ley* in Argentina: current overview and comparative analysis with institutes from the brazilian legal system)

**Felippe Borrying Rocha**

Public Defender in Rio de Janeiro, Brazil.

Ph.D. Candidate

**Resumo:** A presente monografia é dedicada ao estudo do *recurso de inaplicabilidade de la ley*, original do direito argentino. Nela, é levada a cabo uma análise do instituto e seu nascimento na Argentina, começando por seus conceitos e regulamentos, até os debates mais recentes acerca de seu alcance e sua aplicação. Na segunda parte do texto, foi feito um breve estudo comparativo entre o *recurso de inaplicabilidade de la ley* e alguns institutos do Direito Brasileiro que com ele guardam semelhanças.

**Palavras-chaves:** Direito. Processual. Civil. Recurso. Argentina. Brasil.

**Abstract:** The basic intention of this paper is to depict the *recurso de inaplicabilidade de la ley*, an institute part of the Argentine Legal System. In this text, an analysis of the institute and its birth in the Argentina is made, starting with its concepts and regulations, to the most recent debates about its reach and its application. In the second part of the study, a short comparative analysis between the *recurso de inaplicabilidade de la ley* and some institutes from the Brazilian Legal System that have some similarities with it is made.

**Keywords:** Law. Procedure. Civil. Appeal. Argentina. Brazil.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Aspectos gerais da responsabilidade civil do *recurso de inaplicabilidade de la ley*. 2.1. Conceito. 2.2 Antecedentes históricos. 2.3. Prazo. 2.4. Requisitos específicos de admissibilidade. 2.4.1. Decisão definitiva. 2.4.2. Contradição. 2.4.3. Invocação do precedente. 2.5. Procedimento. 2.5.1. Admissibilidade do recurso. 2.5.2. Atuação do presidente do tribunal. 2.5.3. Plenário virtual. 2.5.4.



Julgamento do recurso pelo pleno. 2.5.5. Efeito vinculante dos julgamentos plenários. 2.5.6. *Cámaras federais*. 2.5.7. Aplicação de ofício do enunciado plenário. 2.5.8. Eficácia dos enunciados plenários no tempo. 2.5.9. Cessação do efeito vinculante. 2.5.10. Julgamentos plenários e *recurso extraordinario federal*. 3. Institutos brasileiros que guardam semelhanças com o *recurso de inaplicabilidad da la ley*. 3.1. Recurso de embargos de divergência. 3.1.1. Conceito. 3.1.2. Objetivo. 3.1.3. Cabimento. 3.1.4. Procedimento. 3.2. Incidente de uniformização da jurisprudência. 3.2.1. Precedentes legislativos. 3.2.2. Conceito. 3.2.3. Legitimidade e cabimento. 3.2.4. Juízo de admissibilidade. 3.2.5. Julgamento. 3.2.6. Efeitos do julgamento plenário. 3.3. Incidente de arguição de relevância. 3.3.1. Incidentes de arguição de relevância e uniformização da jurisprudência. 3.3.2. Conceito. 3.3.3. Pressupostos. 3.3.4. Procedimento. 3.4. Súmulas vinculantes. 3.4.1. Noções gerais. 3.4.2. Conceito e natureza jurídica. 3.4.3. Procedimento da súmula vinculante. 3.4.4. Características da súmula vinculante. 3.4.5. Efeito vinculante das súmulas. 3.4.6. Conseqüências do descumprimento do comando contido numa súmula vinculante. 4. Conclusões. 5. Proposições. 6. Legislação referida. 6.1. *Recurso de inaplicabilidad de ley*. 6.2. Incidente de uniformização da jurisprudência. 6.3. Recurso de embargos infringentes. 6.4. Incidente de arguição de relevância. 6.5. Súmulas vinculantes. 6.6. Recurso de revista trabalhista. 6.7. Recurso de revista civil. 6.8. Recurso de embargos de divergência. 7. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho, num primeiro momento, foi feita uma pesquisa sobre as características gerais do *recurso de inaplicabilidad de la ley*, oriundo do Direito Argentino. Num segundo momento, buscou-se fazer um paralelo entre o recurso argentino e os institutos processuais civis brasileiros que contenham semelhanças com as suas características gerais analisadas. Por fim, foram feitas observações comparativas entre os institutos destacados, sublinhando seus aspectos positivos e negativos.

Portanto, o objetivo do trabalho é buscar identificar no Direito Argentino os elementos, especialmente legislativos e doutrinários, que possam servir de parâmetro para o aperfeiçoamento dos institutos brasileiros congêneres. Para tanto, além da conclusão, na parte final do texto foram incluídas algumas proposições indicativas dos elementos que poderiam ser assimilados no Brasil, com o intuito de fomentar o debate sobre os caminhos que podem ser percorridos para uma efetiva melhora na qualidade na prestação da tutela jurisdicional.



## 2. ASPECTOS GERAIS DO RECURSO DE INAPLICABILIDAD DE LA LEY

### 2.1. CONCEITO

De acordo com Eduardo Sirkin,<sup>1</sup> o *recurso de inaplicabilidad de la ley* visa a unificação da jurisprudência de um mesmo foro a fim de manter critério uniforme a respeito dos mesmos tópicos jurídicos. Com ele se permite às partes ou aos próprios julgadores, cumpridas as formalidades legais e jurisprudenciais de admissibilidade, compelir os integrantes de uma *cámara* a se reunir em plenário, por convocação do presidente do tribunal, para fixar por maioria de votos o enunciado aplicável num determinado caso.

No mesmo sentido, diz Roland Arazi<sup>2</sup> que este *recurso extraordinário*,<sup>3</sup> previsto nos artigos 288 a 303 do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*,<sup>4</sup> permite unificar a jurisprudência das *cámaras*<sup>5</sup> de apelações argentinas, mediante julgamentos plenários, cujos enunciados são obrigatórios para todas as *salas* da respectiva *cámara* e para os juízes de primeira instância que tem nelas um tribunal de revisão.

Como todo recurso extraordinário, para sua admissibilidade se requer um gravame especial e específico, determinado pela lei. No caso, exige-se a contradição entre o enunciado estabelecido numa decisão definitiva dada por alguma das *salas* de uma *cámara* e um precedente de outra *sala* firmado nos últimos dez anos.

---

<sup>1</sup> SIRKIN, Eduardo. *Algo más sobre el Recurso de Inaplicabilidad de La ley em El CPCCN*, acessado em [www.eldial.com](http://www.eldial.com), jueves, 19 de julio de 2007.

<sup>2</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*, acessado em <http://www.rubinza.com.ar/revistas/procesal/impugnacion2-e.htm>, 08 de janeiro de 2009, e, em parceria com SANTOS, Mabel de los, *Recursos Ordinários y Extraordinarios en el Régimen Processal de la Nación y de la Provincia de Buenos Aires*, Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 2005, p. 357.

<sup>3</sup> Na doutrina argentina, diz-se extraordinário o recurso interpostos perante o tribunal superior ou o supremo tribunal, de maneira excepcional e restritiva, para assegurar a uniformidade da interpretação ou da aplicação da Constituição Nacional ou Provincial (controle de constitucionalidade) ou da lei (controle de legalidade) ou para estabelecer um enunciado sobre as normas. São recursos de direito estrito (CALDERÓN, Ivan A. *Recursos*, Mendoza: Jurídicas Cuyo, 2007, p. 36).

<sup>4</sup> Estes artigos se encontram na parte final do texto (legislação referida).

<sup>5</sup> As Cortes de Apelações da Argentina são formadas por setores chamados de *cámaras*, que, por sua vez, são subdivididas em *salas*. Portanto, em termos de organização judiciária, as *cámaras* argentinas correspondem às seções ou grupo de câmaras brasileiras, enquanto que as *salas* argentinas são como câmaras ou turmas brasileiras. Ao longo do texto, para evitar confusões, serão utilizados os termos *cámara* e *sala* no idioma original.



## 2.2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Com narrado por Turano,<sup>6</sup> a partir do século XVIII é possível encontrar na França, Itália, Espanha, Venezuela, Colômbia e Uruguai institutos bastante similares ao *recurso de inaplicabilidad de la ley* concebido na Argentina. Em esses todos os países, é preciso reconhecer, o modelo teve sua constitucionalidade debatida, especialmente pelas características federativas que estes Estados foram gradativamente adotando. De fato, vários dos críticos dos institutos semelhantes ao recurso em estudo, nos seus respectivos países, sustentavam que a uniformização da interpretação em nível nacional promovia uma centralização lesiva ao pacto federativo, limitando a autonomia dos entes federativos em interpretar e aplicar a lei.

Estas ponderações, entretanto, foram perdendo força ao longo do tempo, na medida em que se consolidou a concepção de que a falta de uniformização, especialmente em temas de interesse nacional, acaba por comprometer a segurança jurídica e coesão do sistema judicial.

De qualquer forma, na Argentina, a Lei Argentina n.º 7.075 constitui o primeiro antecedente deste *recurso*.<sup>7</sup> O seu artigo 6º dispunha que:

*"En caso de producirse contienda de competencia entre las dos cámaras, el presidente de la que primera hubiese conocido, las reunirá en tribunal y la decidirá por mayoría de votos. Si hubiese empate se dará intervención a un miembro de las otras cámaras, elegido a la suerte. Igual procedimiento se observará en los casos en que al celebrarse el acuerdo para dictar sentencia definitiva, cualquiera de las dos cámaras entendiera que en cuanto al punto en debate, es conveniente fijar la interpretación de la ley o de la doctrina aplicable".*

Esclarece Roland Arazi<sup>8</sup> que o artigo transcrito foi uma decorrência da criação das *Cámaras Civeis* e era aplicável nesse foro. Importante destacar que o regulamento de então não previa expressamente a obrigatoriedade do enunciado plenário, nem a faculdade das partes de solicitar a reunião do tribunal em pleno.

Com o advento da Lei Argentina n.º 12.330, as *Cámaras* de Apelação foram divididas em

---

<sup>6</sup> TURANO, Juan Carlos, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*, Paraná: Delta, 2006, p. 19.

<sup>7</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*, e, em parceria com SANTOS, Mabel de los, *Recursos Ordinários y Extraordinarios en el Régimen Processal de la Nación y de la Provincia de Buenos Aires*, p. 367.

<sup>8</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*, e, em parceria com SANTOS, Mabel de los, *Recursos Ordinários y Extraordinarios en el Régimen Processal de la Nación y de la Provincia de Buenos Aires*, p. 369.



cíveis e comerciais e foi autorizada a reunião do tribunal pleno, por postulação da maioria dos membros de uma das duas *cámaras*. Além disso, cada *sala* estava facultada para se integrar com os membros da outra, de ofício ou por petição de parte, formulada antes do chamamento de autos para o julgamento. Para modificar um plenário anterior, a *cámara* poderia se reunir se contasse com a anuência de dois terços dos seus membros. Não obstante, a Lei Argentina n.º 12.330 não estabelecia a obrigatoriedade do enunciado dos julgamentos plenários, nem previa o recurso contra as decisões definitivas.<sup>9</sup>

Diz Arazi<sup>10</sup> que na extinta Justiça de Paz Letrada, a Lei Argentina n.º 11.924 – que regulamentava o procedimento perante este tribunal – dispunha que a *Cámara de Paz* se reuniria em pleno para unificar a jurisprudência, quando qualquer das *salas* entendesse conveniente fixar a interpretação da lei ou da orientação aplicável. O enunciado aceito pela maioria da *Cámara* devia ser aplicado nas resoluções que a partir de então fossem proferidas por cada uma das *salas*.

No ano de 1941, a *Cámara de Paz* decidiu que o enunciado plenário era obrigatório para os juízes da primeira instância,<sup>11</sup> tendo sido esta obrigatoriedade ratificada pelo Decreto-Lei Argentino n.º 4555/43. Os plenários na Justiça Trabalhista se estabeleceram por meio do Decreto-Lei Argentino n.º 32.347/44, ratificado pelo artigo 17 da Lei Argentina n.º 12.948.

Na Constituição Argentina de 1949 foram unificados os foros na Capital Federal, eliminando-se a distinção entre os juízes nacionais e os juízes federais. Além disso, foi determinado que a Corte Suprema de Justiça da Nação atuaria como tribunal de cassação e que a interpretação que ela fizesse dos Códigos e Leis, através do recurso de cassação, seria aplicada obrigatoriamente pelos juízes e tribunais nacionais e provinciais (art. 95).

Durante a vigência da Constituição Argentina de 1949, foi editada a Lei Argentina n.º 13.998, que legislou sobre os plenários das *Cámaras Nacionales*, estabelecendo a obrigatoriedade da orientação sentada naqueles julgamentos, excetuando a hipótese de que já existisse interpretação, sobre a mesma questão, da Corte Suprema de Justiça da Nação, nos julgamentos dos recursos de cassação.

No dia 17 de dezembro de 1952, a Corte Suprema de Justiça da Nação proferiu um acórdão

---

<sup>9</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*, e, em parceria com SANTOS, Mabel de los, *Recursos Ordinários y Extraordinarios en el Régimen Processal de la Nación y de la Provincia de Buenos Aires*, p. 370.

<sup>10</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*, e, em parceria com SANTOS, Mabel de los, *Recursos Ordinários y Extraordinarios en el Régimen Processal de la Nación y de la Provincia de Buenos Aires*, p. 372.

<sup>11</sup> *Cámara de Paz Letrada*, pleno, 11/08/41, L. L. 23-463.



ordenado que, antes de pronunciar uma decisão, cada *sala* das *cámaras* devia se informar sobre a jurisprudência das outras que integravam a mesma *cámara*, sobre o ponto a ser resolvido.

Em caso de que não haver coincidência de entendimentos, a *sala* se abstinha de proferir a decisão e se reuniria no tribunal pleno. Assim, por meio deste acórdão, a convocação do plenário deixou de ser facultativa para as *cámaras*, passando a ser um verdadeiro dever.

Finalmente, o Decreto-Lei Argentino n.º 1285/58 regulamentou a reunião do tribunal plenário e o *recurso de inaplicabilidad de la ley*, de forma similar a como o faz o atual Código Procesal da Nação (artigos 288 a 303, com redação definida pela Lei Nacional Argentina n.º 22.434). Sinteticamente, as principais diferenças entre a antiga disciplina e a nova são: passou-se a exigir expressamente a fundamentação do recurso no momento da sua interposição; aboliu-se a faculdade de apresentação de memoriais; eliminou-se a convocação do tribunal pleno para deliberar sobre a existência de contradição entre os julgamentos de *salas* distintas (questão agora definida entre as próprias *salas*); determinou-se ao presidente, tão logo tenha admitido o recurso, que promova a distribuição de cópias do seu processamento aos membros do tribunal, para que, no prazo de 10 dias, opinem sobre os temas debatidos; estabeleceu-se que, vencido o prazo, cabe ao presidente fixar as questões debatidas e convocar uma sessão para votar a posições vencedoras, por unanimidade ou maioria.

As alterações promovidas tiveram como escopo principal acelerar o procedimento que, já naquela época, era tida como excessivamente moroso, como se pode vislumbrar nas críticas contidas na mensagem de apresentação do Projeto que deu origem à citada Lei Nacional Argentina n.º 22.434.

A reforma não solucionou os inconvenientes assinalados. Ainda assim, é justo destacar alguns avanços em relação à legislação anterior, principalmente o fato de ser a mesma *sala* que deve se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso e que decide se existe contradição entre o precedente invocado e o julgamento recorrido, e se as alegações utilizadas são suficientemente fundamentadas. Com isso se evita a convocação do tribunal pleno para tais casos.

### 2.3. PRAZO

O *recurso de inaplicabilidad de la ley* deve ser interposto, por escrito, dentro dos dez dias



da intimação da decisão, onde se assinala a existência da contradição em termos precisos, se mencione a origem do precedente invocado e se expresse os fundamentos que, a juízo da parte, demonstrem a procedência do recurso (art. 292 do CPN).

## 2.4. REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE

Em razão da natureza extraordinária do recurso, exige-se de forma rigorosa o cumprimento dos seus requisitos específicos de admissibilidade.<sup>12</sup> Para Sarkin,<sup>13</sup> os requisitos formais estabelecidos pelo CPN (art. 292) e pela jurisprudência são: a) interposição dentro do prazo (10 dias); b) existência de contradição invocada num julgamento precedente, não mais antigo do que 10 anos, mencionando a sua origem; c) que se trate de uma decisão definitiva; d) que seja fundamentado; e) que não se trata de questão formal; f) que não se trate de questões de fato.

Sintetizando estes elementos, pode-se elencar como requisitos específicos do recurso:<sup>14</sup>

- a) que a decisão recorrida seja de caráter definitivo;
- b) que exista a contradição com a jurisprudência assentada;
- c) que se tenha invocado oportunamente o precedente.

### 2.4.1. Decisão definitiva

Decisão definitiva é a que termina o pleito ou torna impossível sua continuação.<sup>15</sup> Como sublinha Arazi,<sup>16</sup> esse conceito de decisão definitiva não coincide exatamente com o disposto nos artigos 163 e 164 do Código Processual da Nação, já que no artigo 289 se incluem as decisões interlocutórias que impedem a continuação da questão que decidem.

Destarte, não cabe o *recurso de inaplicabilidad de la ley* nas hipótese de decisão sobre

---

<sup>12</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*, e, em parceria com SANTOS, Mabel de los, *Recursos Ordinarios y Extraordinarios en el Régimen Processal de la Nación y de la Provincia de Buenos Aires*, p. 375.

<sup>13</sup> SIRKIN, Eduardo. *Algo más sobre el Recurso de Inaplicabilidad de la Ley em El CPCCN*.

<sup>14</sup> Adotando enumeração similar, TURANO, Juan Carlos, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*, Paraná: Delta, 2006, p. 20.

<sup>15</sup> SIRKIN, Eduardo. *Algo más sobre el Recurso de Inaplicabilidad de la Ley em El CPCCN*.

<sup>16</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*.



*acumulación de autos*,<sup>17/18</sup> honorários,<sup>19</sup> condenação em custas,<sup>20</sup> exceções,<sup>21</sup> provas,<sup>22</sup> declaração de abuso de direito,<sup>23</sup> aplicação de mora,<sup>24</sup> dentre outras. Eis, entretanto, alguns casos especiais em que excepcionalmente se permite a utilização do recurso:

a) Juízo executivo – Em princípio, não cabe o *recurso de inaplicabilidad de la ley* contra a decisão proferida no juízo executivo,<sup>25</sup> salvo se a questão em debate não puder ser rediscutida no juízo de conhecimento posterior (art. 553 do CPN).<sup>26</sup>

b) Caducidad de la instancia.<sup>27</sup> É inadmissível o *recurso de inaplicabilidad de la ley* interposto contra a decisão da *cámara* de apelações que declara que não se operou o perecimento da instância,<sup>28</sup> ao contrário do que ocorre em relação à decisão que declara a caducidade, sempre que se trate da interpretação da lei, excluindo as questões de fato.

c) Alimentos – Via de regra não cabe o *recurso de inaplicabilidad de la ley* contra decisões proferidas no juízo alimentar,<sup>29</sup> salvo quando subordine o direito aos alimentos à prova de que

---

<sup>17</sup> “Art. 188. - Procederá la acumulación de procesos cuando hubiere sido admisible la acumulación subjetiva de acciones de conformidad con lo prescripto en el artículo 88 y, en general, siempre que la sentencia que haya de dictarse en uno de ellos pudiere producir efectos de cosa juzgada en otro u otros. Se requerirá, además: 1) Que los procesos se encuentren en la misma instancia. 2) Que el juez a quien corresponda entender en los procesos acumulados sea competente por razón de la materia. A los efectos de este inciso no se considerarán distintas las materias civil y comercial. 3) Que puedan sustanciarse los mismos trámites. Sin embargo, podrán acumularse DOS (2) o más procesos de conocimiento, o DOS (2) o más procesos de ejecución sujetos a distintos trámites, cuando su acumulación resultare indispensable en razón de concurrir la circunstancia prevista en la última parte del primer párrafo. En tal caso, el juez determinará el procedimiento que corresponde imprimir al juicio acumulado. 4) Que el estado de las causas permita su sustanciación conjunta, sin producir demora perjudicial e injustificada en el trámite del o de los que estuvieren más avanzados”.

<sup>18</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 13/04/59, L. L. 94-488 e J. A. 1959–III-530.

<sup>19</sup> *Cámara Nacional Federal Constitucional y Administrativa*, sala III, 10/06/81, BCNFed., junho de 1981-70, Nº 132, e E. D. 95-618, *Cámara Nacional Comercial*, sala B, 01/10/81, L. L. 1981-D-564.

<sup>20</sup> *Cámara Nacional Comercial*, pleno, 27/03/81, BCNCom., 1981-2-8.

<sup>21</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 14/08/73, L. L. 152-362, *Cámara Nacional Federal*, pleno, 09/09/80, L. L. 1980-D-250.

<sup>22</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 16/11/76, L. L. 1976-D-541.

<sup>23</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 29/06/79, L. L. 1979-D-169.

<sup>24</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 29/06/79, L. L. 1979-D-1.

<sup>25</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 19/05/72, L. L. 147-422; *Cámara Nacional Civil*, pleno, 20/02/59, L. L. 96-49.

<sup>26</sup> *Cámara Nacional Especial Civil y Comercial*, sala IV, 15/03/83, E. D. 104-175.

<sup>27</sup> “Art. 310. Se producirá la caducidad de instancia cuando no se instare su curso dentro de los siguientes plazos: 1) De seis meses, en primera o única instancia. 2) De tres meses, en segunda o tercera instancia y en cualquiera de las instancias en el juicio sumarísimo, en el juicio ejecutivo, en las ejecuciones especiales y en los incidentes. 3) En el que se opere la prescripción de la acción, si fuere menor a los indicados precedentemente. 4) De un mes, en el incidente de caducidad de instancia. La instancia se abre con la promoción de la demanda aunque no hubiere sido notificada la resolución que dispone su traslado y termina con el dictado de la sentencia”.

<sup>28</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 30/08/73, L. L. 152-405.

<sup>29</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 19/04/66, L. L. 123-984, 14.000-S; *Cámara Nacional Civil*, sala C, 26/06/80, E. D. 89-488.





houve a dissolução legal do primeiro vínculo do demandado contraído no país.<sup>30</sup>

Importante ressaltar, ainda, que a decisão definitiva deve ter sido proferida por uma das *salas* de uma *cámara*. Não é cabível, pois, a utilização desta modalidade de recurso em face de uma decisão de primeira instância.

#### 2.4.2. Contradição

Esclarece Sirkin<sup>31</sup> que para desafiar o *recurso de inaplicabilidad de la ley* a decisão recorrida deve estar em contradição com julgados da mesma *cámara*. Assim, não são considerados para esse fim dissídios entre decisões de instâncias diferentes ou entre uma das *salas* e o plenário ou, ainda, dentro da mesma *sala*. Isto porque a finalidade do *recurso* é evitar que um tribunal tenha suas *salas* emitindo pronunciamentos diferentes.<sup>32</sup>

Outro aspecto relevante a ser destacado é que o entendimento utilizado para justificar a interposição do recurso não pode ter sido superado pela *sala* que o emitiu, através de julgamentos mais recentes.<sup>33</sup>

Tampouco se pode admitir um precedente que contradiz o entendimento posteriormente assentado em uma decisão plenária.<sup>34</sup>

A contradição existente entre um julgamento de uma *cámara* e um plenário exclui a incidência do recurso em questão, pois o escopo de uniformização da jurisprudência já não se faz mais necessário.<sup>35</sup>

De igual maneira, não há contradição quando o julgamento invocado como antecedente e o impugnado versam sobre a valoração de questões fáticas próprias de cada caso particular.<sup>36</sup>

<sup>30</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 23/09/65, J. A. 1965-VI-435.

<sup>31</sup> SIRKIN, Eduardo. *Algo más sobre el Recurso de Inaplicabilidad de la Ley em El CPCCN*.

<sup>32</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 07/11/80, L. L. 1981-A-3, *Cámara Nacional Federal*, pleno, 30/03/79, L. L. 1979-B-361, *Cámara Nacional Especial Civil y Comercial, sala V*, 22/05/80, Rep. L. L. XLI-2670-24, *Cámara Nacional Especial Civil y Comercial, sala IV*, 15/03/83, E. D. 104-175.

<sup>33</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 29/06/79, L. L. 1979-D-1, *Cámara Nacional Civil, sala C*, 24-3-81, L. L. 1981-C-450, *Cámara Nacional Comercial*, pleno, 04/07/63, L. L. 115-585 e J. A. 1964-I-569, *Cámara Nacional Especial Civil y Comercial, sala V*, 22/05/80, BCNECyCom., 690, Nº 10.255.

<sup>34</sup> *Cámara Nacional Civil, sala E*, 25/09/80, Rep. E. D. 15-810, Nº 7, *Cámara Nacional Comercial, sala C*, 29/03/79, L. L. 1979-C-136.

<sup>35</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 16/03/82, L. L. 1982-C-43, J. A. 1982-II-334 e E. D. 98-629.

<sup>36</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 07/11/80, L. L. 1981-A-42, *Cámara Nacional Civil*, pleno, 10/02/72, L. L. 146-259. Neste sentido, SIRKIN, Eduardo. *Algo más sobre el Recurso de Inaplicabilidad de la Ley em El CPCCN*.



Neste sentido, estão fora do âmbito do recurso tudo a que se refere à valoração de questões de fato, por ser um tema privativo dos tribunais da causa.<sup>37</sup>

Para o *recurso de inaplicabilidad de la ley* são ineficazes os precedentes proferidos em função de um regime legal revogado<sup>38</sup> ou *revocados*<sup>39</sup> pela Corte Suprema de Justiça da Nação.<sup>40</sup> A lei objeto da controvérsia, portanto, tem que estar em plena vigência no ordenamento jurídico argentino.

A configuração da contradição, afirma Sirkin,<sup>41</sup> depende ainda que o precedente invocado tenha sido proferido há menos de 10 anos, conforme dispõe o artigo 288 do CPN.<sup>42</sup> Este aspecto, dada a sua complexidade e controvérsia, será objeto de estudo mais aprofundado em item próprio.<sup>43</sup>

Por fim, a contradição deve ser anterior ao caso submetido ao julgamento recorrido. Assim, a *sala* não pode se eximir de julgar, buscando a convocação do plenário, ante a possibilidade de ser formar um dissídio. Se a *sala* decidir de forma contrária ao entendimento consolidado, constituirá um precedente para futuras impugnações, em outras causas que versem sobre a mesma questão.<sup>44</sup> A inexistência de anterioridade da contradição torna o julgamento nulo.<sup>45</sup>

### 2.4.3. Invocação do precedente

Como visto, é um requisito formal para a admissão do recurso que o recorrente tenha invocado, antes do pronunciamento do julgado, o precedente pertinente. O recurso, complementa Sirkin,<sup>46</sup> não pode ser improvisado. Ele deve ser preparado no transcurso do processo, de modo de que desde o início da demanda até na fundamentação dos recursos, sejam citados os precedentes demonstrativos da discussão deduzida em juízo. Isso porque a invocação anterior do precedente implica que os juízes, ao decidir, tiveram em conta o enunciado sustentado por seus colegas de outras *salas* do mesmo tribunal e, caso tenham adotado posição

<sup>37</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 08/11/80, J. A. 1981-I-98 y L. L. 1981-A-2.

<sup>38</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 24/09/73, L. L. 152-321.

<sup>39</sup> Situação semelhante à lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelos tribunais brasileiros.

<sup>40</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 25/10/74, L. L. 1975-B-957, Nº 1186.

<sup>41</sup> SIRKIN, Eduardo. *Algo más sobre el Recurso de Inaplicabilidad de la Ley em El CPCCN*.

<sup>42</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 07/11/80, L. L. 1981-B-560, 35.902-S.

<sup>43</sup> O item 2.5.8. "Eficácia dos enunciados plenários no tempo".

<sup>44</sup> *Cámara Nacional Civil, sala A*, 12/08/85, L. L. 1987-B-218.

<sup>45</sup> *Cámara Nacional Federal de Apeleaciones en el Contencioso Administrativo*, pleno, 06/07/82, L. L. 1982-D-220.

<sup>46</sup> SIRKIN, Eduardo. *Algo más sobre el Recurso de Inaplicabilidad de la Ley em El CPCCN*.



diversa, poderão ter sua decisão submetidas ao *recurso de inaplicabilidad de la ley*.

Não obstante, o recorrente pode apontar o precedente ao interpor o *recurso* se demonstrar que o seu julgamento foi realizado após a sua intervenção na causa, nos termos do artigo 484, parágrafo primeiro, do CPN.<sup>47</sup> Alguns autores defendem ainda a possibilidade de indicação do precedente, diretamente na segunda instância, por meio de recursos, contra-razões recursais e memoriais.<sup>48</sup>

A citação do precedente deve ser precisa, pois a indicação defeituosa compromete o julgamento do *recurso*. É preciso que se indique a *sala* que produziu o precedente, a data ou o número de entrada e os dados da publicação no respectivo diário.<sup>49</sup>

Importante destacar que o tribunal fica adstrito aos limites em que foi articulada a questão. Em primeiro lugar, pela imposição do artigo 292 do CPN ao recorrente que assinale em "*términos precisos*" a existência da contradição. Em segundo lugar, pelo limite genérico estabelecido no artigo 271 do mesmo Código, que impõe às *cámaras* o dever de resolver apenas as questões de fato e de direito submetidas ao julgamento do juiz de primeira instância, que tenham sido impugnadas.<sup>50</sup>

De acordo com Sirkin,<sup>51</sup> o recorrente deve também indicar a coincidência temática entre os pronunciamentos, nos aspectos pertinentes à impugnação. A parte ou o todo do precedente deve consagrar uma tese jurídica refutada, em algum grau, pela decisão recorrida.

## 2.5. PROCEDIMENTO

### 2.5.1. Admissibilidade do recurso

De acordo com o regramento nacional (art. 292 e seg. do CPN), o *recurso* é interposto, no prazo de 10 dias, perante o presidente da *sala* onde a decisão impugnada foi proferida. Antes de ser formulado o primeiro juízo de admissibilidade, deverá ser dada a oportunidade ao recorrido para apresentar sua manifestação em relação ao recurso interposto, em igual prazo de 10 dias.

---

<sup>47</sup> *Cámara Nacional Federal de Apelaciones en el Contencioso Administrativo, sala I*, 16/06/81, E. D. 96-205.

<sup>48</sup> FASSI, Santiago, *Código Procesal Civil y Comercial. Comentado, Anotado y Concordado*, Astrea, Buenos Aires, 1980, t. I, p. 750, *apud in* ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*.

<sup>49</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 29/06/79, L. L. 1979-D-211.

<sup>50</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 12/06/87, L. L. 1987-C-386.

<sup>51</sup> SIRKIN, Eduardo. *Algo más sobre el Recurso de Inaplicabilidad de la Ley em El CPCCN*.



Tendo ou não sido oferecida as contra-razões ao recurso, passa-se ao exame de sua admissibilidade.

Uma das alterações mais elogiadas na atual disciplina do *recurso de inaplicabilidad de la ley* foi a determinação de que sua admissibilidade deve ser feita pela *sala* subsequente àquela que proferiu a decisão recorrida (artigo 293 do CPN). No regime anterior era a *cámara* em pleno que resolvia por maioria absoluta de votos sobre a admissibilidade do recurso, situação que era causa de significativas demoras na sua tramitação. Ainda assim, cabe salientar que é o tribunal pleno não fica vinculado à decisão da *sala*, podendo refutar o juízo de admissibilidade feito.<sup>52</sup>

A *sala* que tiver a incumbência de formular o juízo de admissibilidade deverá verificar se ocorrem os requisitos formais para a interposição e, especialmente, se existe a contradição e se as alegações recursais estão suficientemente fundamentadas. Se declarar o recurso inadmissível, devolverá o expediente à *sala* de origem; se o admitir, concederá o efeito suspensivo ao *recurso* (impedindo a execução da decisão impugnada) e remeterá os autos ao presidente do tribunal.<sup>53</sup> A decisão de inadmissibilidade, positiva ou negativa, não desafia recurso.<sup>54</sup>

De acordo com o CPN, cabe ao presidente do tribunal o papel de fixar o tema a ser submetido ao plenário, sendo certo que o efeito vinculante do enunciado deverá se circunscrever sobre a questão estabelecida (artigo 294). Os demais membros do tribunal poderão formular objeções a respeito da redação do tema, porém a decisão final e irrecorrível é do presidente.

### 2.5.2. Atuação do presidente do tribunal

Uma vez admitido o *recurso*, o presidente do tribunal deverá determinar a providência dos autos<sup>55</sup> e elaborar uma pergunta sobre a questão a ser resolvida. Caso sejam várias, deverá formular uma indagação para cada uma, separadamente, de modo que possam ser respondidas com um sim ou um não (artigo 294 do CPN).

Em seguida o presidente dará conhecimento do *recurso* a todas as *salas* do tribunal

---

<sup>52</sup> PALACIO, Lino Enrique, *Manual de Derecho Procesal Civil*, 18.ª ed., Buenos Aires: Aleledo-Perrot, 2004, p. 653; *Cámara Nacional Civil*, pleno, 29/06/79, 1979-D-3, *Cámara Nacional Federal de Apelaciones en el Contencioso Administrativo*, pleno, 06/07/82, L. L. 1982-D-220.

<sup>53</sup> PALACIO, Lino Enrique, *Manual de Derecho Procesal Civil*, p. 653.

<sup>54</sup> GONZÁLEZ, Santiago Rodrigo, *Manual de Derecho Procesal Civil y Comercial*, Buenos Aires: La Ley, 2007, p. 216.

<sup>55</sup> De acordo com PALACIO, Lino Enrique, *Manual de Derecho Procesal Civil*, p. 654, da decisão que determina a providência dos autos cabe, no prazo de 3 dias, o recurso de reposición (art. 239 e 273 do CPN).



relacionadas à matéria, através de cópias do memorial de interposição da impugnação, suas contra-razões (caso tenham sido ofertadas) e um texto com as questões a serem enfrentadas (artigo 295 do CPN). Os membros do tribunal terão então 10 dias para se manifestarem sobre o tema. Diante destas respostas, poderá o presidente alterar manter as questões formuladas, em decisão irrecurável (artigo 296 do CPN).

Uma vez fixadas em definitivo as questões, o presidente deverá convocar o tribunal, dentro do prazo de 40 dias, para deliberar sobre as questões apresentadas (artigo 297 do CPN). Caso exista dissídio entre os julgadores, a maioria<sup>56</sup> e a minoria deverão apresentar voto, de forma conjunta e impessoal, dentro do prazo de 50 dias (artigo 298 do CPN). No caso de empate, deverá votar o presidente (artigo 299 do CPN).

### 2.5.3. O plenário virtual

Uma vez admitido o *recurso de inaplicabilidad de la ley*, o presidente do tribunal deverá notificar as *salas*, que deverão suspender o julgamento das causas que versem sobre a mesma questão de direito, exceto nas *cámaras* onde a maioria das *salas* tenha assentado o mesmo entendimento (artigo 301 do CPN).<sup>57</sup> Nestes casos, o julgamento não será suspenso e a decisão deverá ser proferida de acordo com a opinião da maioria.

A suspensão prevista no artigo 301 do CPN, chamada por Carlos J. Colombo<sup>58</sup> de “plenário virtual”, é bastante criticada pela doutrina. De acordo com Arazi,<sup>59</sup> o referido procedimento não se justifica, pois parte da premissa, nem sempre correta, de que o pleno adotará a solução sufragada pela maioria das *salas*. O ideal seria que, em qualquer hipótese, as causas versando sobre aquela questão ficassem suspensas, aguardando a definição do pleno.

### 2.5.4. Julgamento do recurso pelo pleno

Como já visto, ao apreciar o recurso o plenário não adentra no julgamento da causa, mas

---

<sup>56</sup> Apesar da lei não o dizer, tem-se entendido que a maioria mencionada no art. 298 do CPN é a absoluta. Neste sentido, confira-se PALACIO, Lino Enrique, *Manual de Derecho Procesal Civil*, p. 655.

<sup>57</sup> PALACIO, Lino Enrique, *Manual de Derecho Procesal Civil*, p. 653.

<sup>58</sup> *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación. Anotado y Comentado*, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1969, t. II, p. 612, *apud in* ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*.

<sup>59</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*.



se limita a fixar o entendimento vinculante da questão legal. Assim, se o entendimento adotado pelo pleno coincidir com o firmado na decisão recorrida, esta permanecerá inalterada. No entanto, se os pronunciamentos forem diferentes, a causa é deslocada para a nova *sala* sorteada, que ficará responsável por proferir uma nova decisão (*reenvío*), de acordo com a posição estabelecida.

A atividade restringida do tribunal fez com que se discutisse na doutrina se o instituto em tela retrata ou não verdadeiro recurso, já que o plenário não julga o mérito da causa, mas somente o entendimento a ser seguido sobre determinada questão legal. Além disso, o recurso não visa somente o interesse das partes, mas também do tribunal,<sup>60</sup> que, exatamente por isso, pode instaurá-lo de ofício (artigo 302 do CPN).

Roland Arazi<sup>61</sup> afirma que é evidente que nesta última hipótese não se trata de um recurso em sentido estrito, especialmente porque ali a convocação deve ser efetuada antes de encerrado o julgamento.<sup>62</sup> No entanto, prossegue o autor, quando é a parte que deflagra o procedimento, surgem todos os caracteres dos recursos<sup>63</sup> e o instituto se consubstancia numa modalidade restringida de *casación*, com reenvio.<sup>64</sup>

### 2.5.5. Efeito vinculante dos julgamentos plenários

Diz Arazi<sup>65</sup> que a efeito vinculante dos julgamentos plenários, em determinados casos, se confunde com a própria norma analisada. Assim, pode-se dizer que a interpretação da lei ou do enunciado de um tribunal plenário deve ser tida como uma interpretação autêntica e que o julgamento plenário é, como a lei em si mesma, um ato de autoridade em sentido estrito, constituindo um mandato geral obrigatório que se impõe a todos os juízes e aos particulares, que devem a ele adequar a sua conduta e interesses. Em suma, o pronunciamento goza de uma

<sup>60</sup> Para autores como Leonardo Areal, a reunião de ofício do tribunal em plenário, presentes os requisitos legais, constitui um verdadeiro dever das *cámaras* e não uma mera faculdade (*La Inaplicabilidad de la Ley*, J. A. 1963-III-23, doutrina, *apud in* ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*).

<sup>61</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*.

<sup>62</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 28/09/84, L. L. 1984-D-347.

<sup>63</sup> ARAZI, Roland; SANTOS, Mabel de los, *Recursos Ordinarios y Extraordinarios en el Régimen Processal de la Nación y de la Provincia de Buenos Aires*, p. 370.

<sup>64</sup> A *casación* é o recurso cabível quando a decisão que contém um vício de nulidade (art. 170, 2.ª parte, do CPN), não sendo hipótese de *apelación* ou incidente de nulidade (CALDERÓN, Ivan A. *Recursos*, Mendoza: Jurídicas Cuyo, 2007, p. 196). Reenvio é uma das características eventuais do recurso de *casación*, a qual seja, de devolver a causa ao órgão que proferiu a decisão anulada, para proferir uma nova.

<sup>65</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*.



obrigatoriedade ou imperatividade análogas às da lei. De acordo com esta tese, os julgamentos plenários formam um corpo de direito que se incorpora ao direito positivo da Nação Argentina.<sup>66</sup>

De acordo com Arazi,<sup>67</sup> a confusão entre o ato judicial e o ato legislativo ocasionou graves conseqüências para o ordenamento jurídico argentino. Com efeito, em princípio, as leis são normas abstratas que regulam os casos futuros que se incluem nas suas previsões, enquanto que as decisões judiciais resolvem questões ocorridas antes de seu pronunciamento, isto é, têm um caráter especial e concreto. O efeito vinculante do julgamento plenário fez com que a decisão judicial se aproximasse da abstração e generalidade típicas das normas.

Na visão de Arazi,<sup>68</sup> o caráter obrigatório *erga omnes* do julgamento não permite, tampouco, confundir tais decisões jurisdicionais com as *acordadas judiciales*.<sup>69</sup> Estas são normas complementárias da função de superintendência que têm os tribunais superiores. As leis outorgam a estes órgãos judiciais a faculdade de regulamentar certos aspectos da organização judicial e das normas processuais. Observa o jurista argentino,<sup>70</sup> citando Lino Enrique Palácio, que nem sempre as acordadas têm caráter geral, ainda que exclusivamente referidas às matérias próprias das faculdades de superintendência. Assim ocorre, por exemplo, quando se dispõe a designar, remover ou conceder licença a um funcionário ou empregado.

De acordo com Arazi,<sup>71</sup> a previsão do efeito vinculante nas decisões plenárias tem gerado diversas polêmicas, desde a edição da já citada Lei Argentina n.º 7055. A partir de então, inúmeras vozes se pronunciaram contra<sup>72</sup> e a favor<sup>73</sup> do efeito vinculante do julgamento.

Para Arazi,<sup>74</sup> a principal distinção entre a função legislativa e a judicial reside no caráter geral das leis e o caráter particular das sentenças; A norma geral deve ser aplicada ao caso concreto, tendo em conta as particularidades deste e as condições socioeconômicas do momento.

---

<sup>66</sup> 1.ª *Cámara Civil de Capital*, pleno, 30/04q41, L. L. 24-982; *Cámara Civil de Capital*, pleno, 05/11/43, L. L. 32-495.

<sup>67</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*.

<sup>68</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*.

<sup>69</sup> Decisões administrativas dos colegiados dos tribunais, com caráter regulamentar, procedimental ou orgânico (ARAZI, Roland; SANTOS, Mabel de los, *Recursos Ordinarios y Extraordinarios en el Régimen Processal de la Nación y de la Provincia de Buenos Aires*, p. 98).

<sup>70</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*.

<sup>71</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*.

<sup>72</sup> Dentre os que repudiaram o efeito vinculante dos julgamentos plenários, merecem ser citados Eduardo J. Couture, Sebastián Soler e José Sartorio, *apud in* ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*.

<sup>73</sup> Defendendo o mencionado efeito, tem-se Ramiro Podetti, Lino Palácio, Julio Gottheil, Manuel M. Ibáñez Frocham, Leonardo Areal e Enrique Véscovi, *apud in* ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*.

<sup>74</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*.



Assim, como os juízes não podem decidir além do assunto deduzido pelos particulares, constitui um direito e um dever deles interpretar e aplicar as leis sem se sujeitar – obrigatoriamente – às interpretações que, genericamente, tenham feito outros juízes ou tribunais. Tal sujeição obrigatória "cristaliza" a jurisprudência, impondo ao magistrado o dever de seguir um enunciado estabelecido muitos anos antes e que pode estar anacrônico no momento de sua aplicação. A função específica, diferenciada e característica da jurisdição na doutrina universal é a declaração e atuação do Direito nos casos particulares. Ademais, se impõe ao litigante uma interpretação da lei surgida num processo no qual não interviu.

Arremata Arazi,<sup>75</sup> ainda, que, segundo Soler, disposições como a referida são francamente contrárias ao artigo 31<sup>76</sup> da Constituição Nacional Argentina, que estabelece a prelação de suas normas para todas as autoridades, não obstante qualquer disposição em contrario que contenham as leis. Com isso, um enunciado plenário não poderia ter efeito vinculante se colidisse com as normas constitucionais. Por outro lado, o efeito vinculante pode ficar comprometido se os enunciados dos diferentes tribunais, tratando da mesma matéria, forem colidentes entre si.

Para Arazi,<sup>77</sup> a justificativa do efeito vinculante na necessidade de uniformização da jurisprudência, embora válida, nunca se mostrou efetiva na prática, nos 80 anos de sua existência no ordenamento jurídico argentino.

### 2.5.6. Cámaras federais

Dispõe o artigo 288, segunda parte, do CPN que, tratando-se de uma *cámara federal*, que estiver constituída por mais de uma *sala*, o *recurso* será admissível quando a contradição exista entre decisões proferidas pelas *salas* que são a alçada própria dos julgados civis federais ou dos julgados no contencioso administrativo federal. A situação contemplada nesta norma tem aplicação nas províncias onde existam *cámaras federais* divididas em *salas* com competência para conhecer dos recursos de apelação de acordo com a matéria tratada.

---

<sup>75</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*.

<sup>76</sup> "Art. 31. Esta Constitución, las leyes de la Nación que en su consecuencia se dicten por el Congreso y los tratados con las potencias extranjeras son la ley suprema de la Nación; y las autoridades de cada provincia están obligadas a conformarse a ella, no obstante cualquiera disposición en contrario que contengan las leyes o constituciones provinciales, salvo para la provincia de Buenos Aires, los tratados ratificados después del Pacto de 11 de noviembre de 1859".

<sup>77</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*.





Na Capital Federal funcionam *Cámaras Nacionales de Apelaciones* no Civil e Comercial Federal, no Contencioso Administrativo Federal e na Seguridade Social, além dos órgãos especializados em matéria penal. De modo que, para determinar se existe contradição a divergência deve se dar entre as *salas* que integram os *subfueros federais*, tornando-se irrelevantes, para fins do recurso em tela, as possíveis discrepâncias que eventualmente existam nas outras *salas* que constituem a *Alzada* de julgados diferenciados *ratione materiæ*.

### 2.5.7. Aplicação de ofício do enunciado plenário

A aplicação da interpretação estabelecida no julgamento plenário resulta obrigatória ainda quando não tenha sido invocada, posto que o princípio *iura novit curia* faculta aos magistrados utilizar em seus pronunciamentos fundamentos legais distintos dos alegados pelas partes. O enunciado legal obrigatória assentado pela *cámara* não constitui uma mera defesa processual viável unicamente nos casos em que tenha sido apresentada pelos litigantes.<sup>78</sup>

### 2.5.8. Eficácia dos enunciados plenários no tempo

De acordo com Podetti,<sup>79</sup> a modificação de um julgamento plenário não deve afetar às conseqüências das relações e situações jurídicas existentes, assim como tal modificação não deve incidir sobre os negócios jurídicos celebrados à luz do primitivo entendimento plenário, ainda que seu julgamento pelos tribunais se realize estando vigente o novo posicionamento. Nesse sentido, afirma categoricamente Podetti:

*"O se prohíbe a los jueces interpretar la ley (con o sin efecto vinculante) o la conducta de los particulares en sus actos y negocios jurídicos tiene que atenerse a lo que los jueces han entendido que decía la ley hasta ese momento, so pena de una anarquía tal como sólo sería concebible en un país carente de ordenamiento jurídico".*

Podetti cita em apoio à sua tese o entendimento então vigente na 1.<sup>a</sup> *Cámara Civil* da

---

<sup>78</sup> *Cámara Nacional Civil*, pleno, 30/03/79, L. L. 1979-B-361.

<sup>79</sup> *Tratado de los Recursos*, p. 308., *apud in* ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*.



Capital Federal,<sup>80</sup> onde se disse que:

*"las personas deben adecuar su actividad jurídica a las soluciones adoptadas por los tribunales en pleno, que uniforman la interpretación que cumple dar a la ley la doctrina [...] la nueva jurisprudencia plenaria es inaplicable a los derechos anteriores cuando destruya o cambie derechos adquiridos, porque no tiene efecto retroactivo, sino que es obligatoria sólo para lo futuro. Lo contrario implicaría un menoscabo a la libertad civil consagrada en la Constitución".*

A pesar da qualidade dos argumentos, foi a opinião contrária à exposta que prevaleceu na doutrina e jurisprudência argentina.<sup>81</sup> De fato, como assinala de la Rúa,<sup>82</sup> nunca a jurisprudência, mesmo plenária, cria ou pode criar direitos. Os juízes só podem interpretar a lei. E, repetindo as palavras da Corte Suprema de Justiça da Nação, a jurisprudência não é nova lei, senão a interpretação da norma anterior. Em todos os casos o juiz deve aplicar o enunciado plenário vigente no momento de proferir a decisão e não a que estava quando se celebrou o negócio jurídico que deu origem ao processo.

Um argumento decisivo a favor da corrente majoritária, na visão Arazi,<sup>83</sup> é que como o julgamento plenário se baseia num caso concreto, não há dúvida de que nele se deve aplicar a nova orientação, não a anterior, que precisamente esse plenário modifica. Não se pode conceber, por conseguinte, que nos outros casos similares, mesmo os que se encontram suspensos a espera do resultado do novo plenário, se deva aplicar o entendimento anterior. Ademais, é absurdo obrigar os juízes a seguir interpretando a lei de maneira que o próprio tribunal agora considera equivocada.

### 2.5.9. Cessação do efeito vinculante

Só cessa o efeito vinculante de um julgamento plenário por modificação do enunciado

---

<sup>80</sup> 30/04/41, J. A. 74-600.

<sup>81</sup> Perfilando tal entendimento, tem-se Fernando de la Rúa, Federico Rayces, Julio Dassen, e os julgados proferidos pela Corte Superior de Justiça da Nação, 27/12/44, J. A. 1945-II-64, e pela *Cámara Nacional Civil, sala C*, 02/04/81, E. D. 93-495.

<sup>82</sup> De la Rúa, Fernando, *Proceso y Justicia*, Tea, Buenos Aires, 1980, p. 115 *apud in* ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*.

<sup>83</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*, citando, mais uma vez, Fernando de la Rúa.



mediante uma nova decisão plenária ou pela mudança da legislação que derroque ou modifique a norma interpretada, não bastando para considerar que perdido vigência a sanção de uma nova lei se ela mantém a mesma norma objeto do plenário.<sup>84</sup>

Não obstante o exposto, se tem entendido, pela interpretação dos artigos 288 e 303 do *Código Procesal de la Nación*, que o efeito vinculante dos julgamentos plenários tem uma vigência temporal de dez anos, contados da prolação da decisão. Isso não significa que caduque automaticamente a vigência do enunciado, mas apenas o seu efeito vinculante.<sup>85</sup>

#### 2.5.10. Julgamentos plenários e o *recurso extraordinario federal*<sup>86</sup>

A resolução da *sala* que admite ou denega o *recurso de inaplicabilidad de la ley* não é suscetível de recurso perante a *Corte Suprema de Justicia de la Nación*, tampouco a decisão da *cámara* em pleno que fixa a doutrina aplicável. Porém, pode ser objeto do recurso federal a decisão que seja proferida aplicando o enunciado plenário.

Por outro prisma, ficou estabelecido que a decisão sobre a constitucionalidade de uma norma é uma questão fora da competência do tribunal pleno, pois sendo o enunciado de aplicação imperativa para as *salas* da *cámara* e para os juízes de primeira instância, estar-se-ia criando uma interpretação geral obrigatória, de ordem constitucional, que transcende às atribuições naturais do referido tribunal e que nem sequer a própria Corte Suprema de Justiça da Nação tem.<sup>87</sup>

Por último, é preciso assinalar que a interposição do *recurso de inaplicabilidad de la ley* não interrompe o prazo para interpor o *recurso extraordinario federal*. Assim, com base no artigo 14 da Lei Nacional Argentina n.º 48, o *recurso extraordinario* será enviado para o tribunal superior se a decisão recorrida é mantida, seja porque se declarou inadmissível o *recurso de inaplicabilidad de la ley* ou porque o enunciado do plenário com ela está de acordo, o tribunal superior.

<sup>84</sup> *Cámara Nacional Civil, sala C, 28/11/80, E. D. 92-431.*

<sup>85</sup> SIRKIN, Eduardo. *Algo más sobre el Recurso de Inaplicabilidad de la ley em El CPCCN.*

<sup>86</sup> Similar, no Direito brasileiro, ao recurso extraordinário para o STF (art. 105, III, da CF).

<sup>87</sup> *Corte Superior de Justicia de la Nación, 9-9-80, E. D. 92-653, com nota de Germán J. Bidart Campos; Cámara Nacional de Apelaciones, sala III, 9-10-68, L. L. 133-1018, 19.632-S.*



### **3. INSTITUTOS BRASILEIROS QUE GUARDAM SEMELHANÇAS COM O RECURSO DE INAPLICABILIDAD DA LA LEY**

Analisadas as linhas gerais do *recurso de inaplicabilidad de la ley*, forçoso é reconhecer que não existe no Direito Processual Civil Brasileiro atual um instituto semelhante a este,<sup>88</sup> muito embora se possa identificar praticamente todas as suas características pulverizadas por diversos componentes, recursais ou não. Com efeito, aspectos como busca pela uniformização, processamento incidental, deslocamento da competência para apreciar uma questão, para um órgão de cúpula, edição de enunciados (súmulas) e efeito vinculante.

Neste sentido, os institutos brasileiros, na esfera civil, que mais guardam semelhanças com o *recurso de inaplicabilidad de la ley* são: o incidente de uniformização da jurisprudência (artigo 476 a 479 do CPC), os embargos de divergência (artigo 546 do CPC), o incidente de arguição de relevância (artigo 555, § 1.º, do CPC) e a súmula vinculante (Lei Nacional Brasileira nº 11.417/06).

#### **3.1. RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**

Sem sombra de dúvida, é o recurso de embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário que, no Brasil, guarda maior identidade com o *recurso de inaplicabilidad de la ley* argentino.

Regulado no artigo 546 do CPC, aquele recurso visa promover a uniformização da jurisprudência interna do STF e do STJ, quanto à interpretação do direito em tese.<sup>89</sup>

Esta modalidade de recurso surgiu no cenário brasileiro quando a Lei Nacional Brasileira n.º 623/49 incluiu uma nova redação ao parágrafo único do artigo 853 do Código de Processo Civil de 1939, prevendo o recurso de embargos no Supremo Tribunal Federal das decisões das Turmas, “quando diverjam entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal Pleno”. Na verdade, como narra

---

<sup>88</sup> No revogado Código de Processo Civil Brasileiro de 1939 existia um instituto chamado recurso de revista, com uma estrutura praticamente idêntica ao *recurso de inaplicabilidad de la ley* (art. 853 a 860). A maior diferença entre os dois componentes é que a possibilidade de autoconvocatória, que no Direito Argentino é tratado também como recurso, no Brasil deu origem ao incidente de uniformização da jurisprudência (art. 861 do CPC de 1939). Note-se que o recurso de revista ainda existe na Justiça Trabalhista (art. 896 e 896-A da CLT), também com o fito uniformizante da jurisprudência, mas com características mais distantes do recurso de inaplicabilidad de la ley. Confira estes dispositivos no item final deste texto (Legislação Referida).

<sup>89</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, p. 620.



Barbosa Moreira<sup>90</sup> esta norma buscou superar a relutância da Corte

Suprema em se submeter ao recurso de revista. Na visão dos ministros daquela corte, o cabimento do recurso de revista ficava restrito aos tribunais inferiores, em razão da expressa referência feita no *caput* do artigo 853 às “Câmaras Cíveis Reunidas”.

### 3.1.1. Conceito

O recurso de embargos de divergência pode ser conceituado como o meio para impugnar as decisões das turmas do STF e do STJ, quando do julgamento, respectivamente, do recurso extraordinário e do recurso especial, que contrariem decisões anteriores, sobre a mesma matéria, proferidas pelos demais órgãos dos seus tribunais.

A importância deste recurso é evitar que os órgãos dos tribunais de cúpula, que servem de parâmetro para a uniformização da interpretação constitucional e legal no País, tenham posições dissonantes entre si.<sup>91</sup>

Neste sentido, assentou a Corte especial do STJ que os “embargos de divergência foram concebidos no escopo de preservar – mais que o interesse tópico de cada um dos litigantes – a necessidade de que o Tribunal mantenha coerência entre seus julgados”.<sup>92</sup>

### 3.1.2. Objetivo

É importante frisar que o objetivo dos embargos de divergência não são os mesmos dos recursos excepcionais. De fato, o recurso ora analisado não busca verificar se o acórdão proferido pelo tribunal inferior afrontou a lei federal ou a Constituição Federal, o que representaria, tão somente, uma reiteração dos recursos extraordinário e especial. Na verdade, seu escopo é definir qual das teses jurídicas apresentadas deve ser aplicada à causa, aquela contida na decisão embargada ou as apresentadas como paradigmas, para configurar a divergência jurisprudencial.

Por certo, ao analisar as teses jurídicas, o tribunal poderá se aprofundar na investigação da discussão legal ou constitucional originária, que passará a ser encarada como uma questão

<sup>90</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, p. 620.

<sup>91</sup> SARAIVA, José. O Recurso Especial e o STJ, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 384.

<sup>92</sup> STJ – CE – AgRg nos EREsp 84401/SP – Ministro Humberto Gomes de Barros, j. em 03/02/1997, p. no DJ de 08/09/1997.



prejudicial dos embargos de divergência. Da mesma forma, as matérias de ordem pública pertinentes à divergência poderão ser enfrentadas, inclusive no plano do controle difuso de constitucionalidade.

### 3.1.3. Cabimento

Para que a decisão possa desafiar o recurso de embargos de divergência é necessário que ela: 1) tenha sido proferida por uma das turmas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; 2) decorra do julgamento de um recurso extraordinário (STF) ou de um recurso especial (STJ); 3) seja colegiada;<sup>93</sup> 4) consagre tese jurídica incompatível com o entendimento anteriormente sufragado por outro órgão<sup>94</sup> do correspondente tribunal; 5) não tenha se consolidado na jurisprudência do tribunal.<sup>95</sup>

Não deveria representar obstáculo à propositura do recurso o fato da tese jurídica debatida versar sobre questão material ou processual, pois ambos são componentes do direito objetivo, que representa o cerne dos recursos excepcionais.<sup>96</sup> No entanto, a posição majoritária na jurisprudência é no sentido de afastar o cabimento do recurso quando a questão é de índole processual.<sup>97</sup> Por outro lado, é irrelevante o fato da decisão embargada ter sido acolhida por maioria ou unanimidade de votos.<sup>98</sup>

### 3.1.4. Procedimento

Conforme prenunciado pelo parágrafo único do artigo 546 do CPC, a disciplina do processamento do recurso de embargos de divergência fica a cargo do regimento interno do STF e

<sup>93</sup> Não cabem embargos de divergência de decisão monocrática do relator, ainda que resolva o mérito do recurso especial. O recorrente terá que levar, primeiro, a questão ao colegiado por meio de agravo regimental, para, após a manifestação deste, interpor o recurso: STJ – 1ª Seção – Emb. Decl. no Ag em EDAG 430.032/DF – Rel. Min. Eliana Calmon, pub. no DJ no 15/09/03.

<sup>94</sup> Narra Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, p. 622) a existência de algumas decisões, no STF e no STJ, reconhecendo a possibilidade de interposição do recurso quando o dissídio for instaurado entre decisões da própria turma, desde que decorrentes de alteração na sua composição.

<sup>95</sup> Neste sentido é expresso o art. 332 do RISTF: “Não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada, salvo o disposto no Art. 103”. Confira-se, ainda a Súmula n.º 168 do STJ: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

<sup>96</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, p. 620; PINTO, Nelson Luiz. Manual dos Recursos Cíveis, 3.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 257.

<sup>97</sup> STJ – 3.ª Seção – AgRg nos EREsp 424206/RS – Min. Rel. Paulo Gallotti, j. em 09/04/03, p. no DJ de 08/06/05.

<sup>98</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, p. 620.



do STJ. As regras pertinentes ao instituto estão consagradas nos artigos 330 a 336 do Regimento Interno do STF e nos artigos 266 a 257 do Regimento Interno do STJ.

O recurso deverá ser interposto pela parte, pelo terceiro ou pelo Ministério Público, por escrito, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), perante a turma que proferiu a decisão embargada. O recorrente deverá instruir a petição de interposição com cópias das decisões representativas da controvérsia (artigo 331 do RISTF e artigo 255, §§ 1.º e 2.º do RISTJ). Não há preparo na interposição dos embargos de divergência.

No STF, o recurso é encaminhado ao plenário (artigo 336 do RISTJ). No STJ, dispõe o artigo 266 do Regimento Interno que o recurso será julgado pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se, no entanto, a divergência for entre turmas de seções diversas, ou entre uma turma e outra seção ou a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

Em ambos os tribunais, será sorteado um novo relator. A este caberá realizar o primeiro juízo de admissibilidade. Se este juízo for negativo, caberá agravo interno, dirigido ao órgão colegiado correspondente, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 8.038/90. Caso contrário, após a oitiva do embargado em 15 dias, serão os autos submetidos ao colegiado.

Tendo em vista que o Código de Processo Civil não prevê efeito suspensivo aos recursos excepcionais (artigo 497), o STF e o STJ têm definido que os embargos de divergência também não possuem efeito suspensivo.<sup>99</sup> Assim, na prática, para obter efeito suspensivo é necessário que o embargante ajuíze ação cautelar incidental ao recurso.<sup>100</sup> Na doutrina, entretanto, a questão é bastante controvertida.

Consoante, é preciso reconhecer que o efeito suspensivo dos embargos de divergência não se volta para a decisão impugnada pelo recurso extraordinário ou especial, mas para a decisão proferida no julgamento destes recursos.

Assim, diversos autores têm sustentado que o recurso de embargos de divergência deve ser recebido com efeito suspensivo, na hipótese de atacar decisão que tenha dado provimento ao recurso especial ou ao recurso extraordinário que o originou.<sup>101</sup> Alexandre Câmara,<sup>102</sup> por seu

<sup>99</sup> Com essa orientação, dispõe o art. 266, § 2.º, do RISTJ: "Os embargos não terão efeito suspensivo".

<sup>100</sup> STJ – 2.ª Seção – AgRg na MC 14390/RS – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 13/08/08, p. no DJ de 20/08/08.

<sup>101</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Os Princípios Fundamentais dos Recursos, 6.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 388.



turno, sustenta que o efeito suspensivo dos embargos de divergência decorre do sistema recursal brasileiro, que adota como regra o duplo efeito. Assim, no silêncio da lei, deve-se presumir a ocorrência do efeito suspensivo.

Por certo, da decisão proferida nos embargos de divergência cabe embargos de declaração e, se for caso, presentes as exigências constitucionais, recurso extraordinário para o STF.

### 3.2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Como já dito anteriormente, é o recurso de embargos de divergência que, no Brasil, mais se aproxima do *recurso de inaplicabilidad de la ley*. No entanto, quando é o próprio tribunal que, através de seus membros, inicia o recurso, através da chamada autoconvocatória (artigo 302 do CPN), tem-se que o instituto perde o seu caráter de recurso, pela falta da voluntariedade,<sup>103</sup> e passa a configurar verdadeiro incidente processual,<sup>104</sup> bastante parecido com o incidente de uniformização da jurisprudência brasileiro.

O incidente previsto nos artigos 476 a 479 do CPC tem em comum como o instituto argentino não apenas o fator de centrar sua função na uniformização da jurisprudência, mas também em promover o deslocamento da competência do seu julgamento para um órgão de cúpula, com posterior reenvio para finalização do julgamento. Os embargos de divergência, como relatado, não possuem o reenvio. Além disso, a regra geral é que o incidente é instaurado por iniciativa dos próprios julgadores, embora se reconheça às partes e ao Ministério Público igual possibilidade (artigo 476, parágrafo único, do CPC).

#### 3.2.1. Precedentes legislativos

Apesar de inserido no revogado CPC Brasileiro de 1939, num item referente ao recurso de

---

<sup>102</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, vol. II, 16.ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 289.

<sup>103</sup> A definição mais festejada na doutrina brasileira, da lavra de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, p. 233), identifica o recurso como o “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”. As mesmas linhas gerais são sustentadas pela doutrina argentina: “*Denomínase recurso al acto procesal en cuya virtud la parte que se considera agraviada por una resolución judicial pide su reforma o anulación, total o parcial, sea al mismo juez o tribunal que La dictó o a um juez o tribunal jerárquicamente superior*” (PALACIO, Lino Enrique, *Manual de Derecho Procesal Civil*, p. 577). Em ambos os países se considera a voluntariedade como elemento essencial dos recursos.

<sup>104</sup> ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*.





revista (artigo 861), o incidente de uniformização da jurisprudência nunca foi identificado pela doutrina dominante como um recurso. Ainda sob o império daquele Diploma, a doutrina mais autorizada afirmava que faltava ao instituto uma das características fundamentais dos recursos, que é o fato de impugnar decisões já proferidas.<sup>105</sup> Com efeito, o incidente tinha em mira, na época, evitar que decisões divergentes sobre a interpretação das normas jurídicas viessem a ser proferidas entre as câmaras ou turmas de um mesmo tribunal.<sup>106</sup>

No sistema atual, o legislador manteve as características gerais do instituto originário, mas lhe destinou um capítulo próprio, fora do título dedicado aos recursos. De fato, o incidente encontra-se previsto no Título IX – Do Processo nos Tribunais (artigo 476 a 479 do CPC).

### 3.2.2. Conceito

Tomando em conta o regramento previsto no CPC, a uniformização de jurisprudência pode ser definida como “um incidente processual, através do qual suspende-se um julgamento no Tribunal, a fim de que seja apreciado, em tese, o Direito aplicável à hipótese concreta, determinando-se a correta interpretação da norma jurídica que incide, ficando assim aquele julgado vinculado a esta determinação”.<sup>107</sup> Nas palavras de Greco Filho,<sup>108</sup> cuida-se de “um incidente procedimental que, à semelhança da declaração de inconstitucionalidade, atribui ao tribunal pleno, a requerimento da parte ou de ofício pela Câmara, Grupo de Câmara ou Turma, competência funcional para fixação de tese jurídica, mantendo-se a competência da Câmara, Grupo de Câmara ou Turma para a aplicação da lei ao caso concreto”.

### 3.2.3. Legitimidade e cabimento

Conforme dispõe o artigo 476 do CPC, o incidente de uniformização de jurisprudência pode ser instaurado pelo julgador ou pela parte. Embora não tenha se manifestado expressamente, é

---

<sup>105</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, p. 8. Poucos autores, tais como Pontes de Miranda, Comentários ao Código de processo Civil de 1973, Tomo VI, Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 6, consideravam a uniformização de jurisprudência como recurso (*apud in* GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. I, 18.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 392).

<sup>106</sup> CPC de 1939 – “Art. 861. A requerimento de qualquer de seus juízes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre câmaras ou turmas”.

<sup>107</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, p. 16.

<sup>108</sup> GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, p. 392.



intuitivo concluir que também o Ministério Público, atuando como fiscal da lei, também pode deflagrar o incidente, na condição de fiscal da lei.<sup>109</sup>

O incidente, enquanto faculdade jurídica processual, poderá ser instaurado pelo órgão quando for verificado que ocorre divergência sobre a interpretação do Direito ou, no julgamento impugnado, a interpretação for diversa do que lhe haja dado outro órgão do tribunal (incisos I e II do artigo 476 do CPC). Conforme ensina Greco Filho,<sup>110</sup> na hipótese do inciso I a divergência é verificada entre os próprios Juízes votantes, enquanto que no inciso II a divergência é em relação a acórdão anteriormente proferido por outro colegiado. Pelo óbvio, entretanto, não caberá sua instauração quando a questão já está sendo julgada pelo tribunal pleno. Neste caso, o órgão fracionário poderá, quando muito, suspender o julgamento até a manifestação do pleno.

Importante observar, ainda, que o incidente só será admitido quando se verificar a existência de decisões recentes com entendimento destoantes ou que isso possa vir a ocorrer, quando for notório o entendimento contrário de membros do órgão colegiado.

#### **3.2.4. Juízo de admissibilidade**

Iniciado o incidente, o órgão processante da causa perante o tribunal, exercendo competência recursal ou originária, deverá suspender o julgamento e formar um juízo de admissibilidade, que discutirá sobre a existência da divergência apontada. Os julgadores, então, votam a questão. Caso seja a medida refutada, o julgamento que deu origem à discussão segue seu curso natural; caso seja admitido o incidente, será lavrando um acórdão delimitando a questão jurídica e os entendimentos divergentes. Após, os autos seguem ao presidente do tribunal para que seja marcada data de julgamento (artigo 477 do CPC), a ser realizado no órgão com atribuição regimental para tanto. Cópia deste acórdão deverá ser enviada a todos os membros do tribunal.

O reconhecimento da divergência pelo órgão julgador, porém, retrata modalidade de juízo prévio de admissibilidade. Com efeito, quando do julgamento do incidente pelo tribunal, será novamente analisada a pertinência do incidente (artigo 478 do CPC).

---

<sup>109</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, p. 15.

<sup>110</sup> GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, p. 397.



### 3.2.5. Julgamento

Recebido o instrumento formado pelo incidente e distribuídas as cópias aos integrantes do tribunal, será sorteado um relator, que após analisar o caso pedirá data para a sessão de julgamento. Neste ínterim, deverá ser ouvido o representante do Ministério Público que funciona perante o tribunal (artigo 478 do CPC).

A resolução sobre a questão divergente pode ser tomada por maioria simples, mas somente será possível a fixação de súmula acerca da matéria em discussão se alcançada a maioria absoluta dos seus membros (artigo 479 do CPC).<sup>111</sup> Oportuno salientar que em face da decisão que fixa a tese aplicável não cabe recurso algum, exceto embargos de declaração.<sup>112</sup> Com efeito, para as partes ou para o Ministério Público o interesse recursal somente restará configurada quando os autos retornarem à casa de origem e o julgamento suspenso for ultimado.

Note-se que o órgão que admitiu o incidente poderá acolher ou rejeitar a pretensão originária, seja ela recursal ou não, mas a sua decisão fica vinculada à solução apresentada pelo pleno.

### 3.2.6. Efeitos do julgamento plenário

A decisão proferida pelo tribunal sobre o incidente de uniformização da jurisprudência tem eficácia vinculante tão-somente em relação à causa onde foi instaurada. Assim, ainda que seja alcançada a maioria absoluta dos membros do tribunal, não haverá eficácia vinculante em relação aos casos futuros acerca da matéria sumulada. Sua força será, apenas, persuasiva, além de ser vir de parâmetro para a identificação da orientação prevalente no tribunal para aplicação de outros institutos processuais, tais como no julgamento monocrático do relator, no conflito de competência (artigo 120, parágrafo único, do CPC) ou em recurso (artigo 557, caput e § 1.º, do CPC).

---

<sup>111</sup> Alguns autores afirmam que o julgamento que não atingiu a maioria absoluta, ou seja, não foi capaz de gerar uma súmula, é inútil (GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, p. 398).

<sup>112</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, p. 398.



### 3.3. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA

#### 3.3.1. Incidentes de arguição de relevância e uniformização da jurisprudência

O incidente de arguição de relevância, previsto no artigo 555, § 1.º, do CPC, representa mais um expediente ordenado à uniformização da jurisprudência que foi inserido no CPC pela Reforma promovida pela Lei Nacional Brasileira n.º 10.352/01, cujo mote foi a valorização da jurisprudência.<sup>113</sup> O dispositivo foi inspirado em regra análoga, existente no Regimento Interno do Superior tribunal de Justiça (art. 12, II, e 14, II).

A previsão do incidente de arguição de relevância, como ressalta Barbosa Moreira,<sup>114</sup> subtraiu parcela significativa da já reduzida importância desempenhada no sistema processual brasileiro pelo incidente de uniformização da jurisprudência. De fato, ambos os institutos têm campos de atuação sobrepostos, na medida em que buscam, pelo deslocamento do julgamento de uma questão jurídica controvertida ao órgão de cúpula do tribunal, dar solução para um dissídio jurisprudencial percebido num julgamento em curso perante um dos órgãos fracionários daquele mesmo tribunal.

Entretanto, pelo menos três aspectos relevantes podem ser sublinhados para distinguir os modelos: de um lado, o incidente de uniformização da jurisprudência reclama sempre uma divergência entre a questão impugnada e um entendimento já firmado, enquanto que o incidente de arguição de relevância pode também surgir a partir da constatação de uma potencial divergência a ser instaurada; além disso, o incidente de uniformização da jurisprudência se encerra sem o julgamento da causa, o que fica a cargo do órgão suscitante, enquanto que o incidente de arguição de relevância permite que o órgão plenário assumira o julgamento não apenas da questão, mas da própria causa, evitando o reenvio; por fim, o incidente de uniformização da jurisprudência pode ser instaurado para dirimir qualquer natureza de dissídio, enquanto que o incidente de arguição de relevância é voltado para questões de interesse público.

#### 3.3.2. Conceito

Destarte, a arguição de relevância retrata o incidente processual que pode ser instaurado nos julgamentos dos órgãos fracionários do tribunal quando verificada a ocorrência de uma

<sup>113</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*, 4.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 136.

<sup>114</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 653.



relevante questão de direito, com o objetivo de prevenir ou compor divergências jurisprudenciais, através do deslocamento da causa para um determinado órgão daquele mesmo tribunal. Nas palavras de Dinamarco,<sup>115</sup> “trata-se da possibilidade de remeter a um colegiado de maior envergadura o julgamento de uma apelação ou agravo, com vista a definir a jurisprudência do tribunal sobre temas de interesse público”.

### 3.3.3. Pressupostos

De acordo com Barbosa Moreira,<sup>116</sup> são pressupostos do incidente que: a) o julgamento esteja em curso, b) nele influa a solução da quaestio iuris, c) a questão de direito se afigure como relevante, ao ponto de tornar conveniente que o órgão máximo dentro do tribunal assumira a competência para julgar a causa.

Embora o texto do parágrafo primeiro do art. 555 diga que o incidente de arguição de relevância somente é cabível no julgamento de “recurso”, a doutrina mais autorizada sustenta que nada obsta a sua aplicação em procedimentos originários do próprio tribunal.<sup>117</sup>

Como dito, o incidente pode ser deflagrado quando já está instalada uma divergência jurisprudencial ou quando ela é iminente. Na primeira hipótese, a fundamentação para a admissibilidade do instituto deve seguir os mesmos padrões previstos para o incidente de uniformização da jurisprudência; na segunda, reconhecimento da possibilidade de criação de um dissídio deve ser demonstrado de diferentes formas, tais como alterações legislativas, reconstruções doutrinárias, decisões inovadoras de tribunais superiores etc.

### 3.3.4. Procedimento

O incidente, por certo, deve ser instaurado perante o órgão processante da questão, aos moldes do que ocorre com o incidente de uniformização da jurisprudência (art. 477 e 478 do

---

<sup>115</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*, 4.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 135.

<sup>116</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 653.

<sup>117</sup> Defendendo que o incidente não se limita somente à apelação e ao agravo, tem-se MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 654



CPC).<sup>118</sup> O órgão deverá, então, suspender o julgamento da causa e deliberar sobre a admissibilidade do incidente. Rejeitando-o, segue o procedimento suspenso; aceitando-o, é lavrado um acórdão, que seguirá, com os autos, ao presidente do tribunal. Um relator será sorteado e o processamento seguirá, como se a causa fosse da competência originária daquele pleno.

Diante da limitada regulamentação do incidente de argüição de relevância, tem-se que as regras previstas para o incidente de uniformização da jurisprudência passam a ser aplicáveis por analogia, bem como as suas construções doutrinárias e jurisprudenciais. Assim, por exemplo, no que tange à legitimação das partes para propor o incidente (artigo 476, parágrafo único, do CPC)<sup>119</sup> e a necessidade de intervenção do Ministério Público (artigo 478, parágrafo único, do CPC). O ideal, inclusive, seria que o julgamento do incidente de argüição de relevância, quando tomado pela maioria absoluta dos membros, permitisse a formulação de súmula, aos moldes do que ocorre com o incidente de uniformização da jurisprudência (artigo 479 do CPC).

### 3.4. SÚMULAS VINCULANTES

#### 3.4.1 Noções gerais

Como já destacado, os julgamentos plenários do *recurso de inaplicabilidade de la ley* possuem eficácia vinculante, no âmbito do respectivo tribunal prolator do enunciado (art. 303 do CPN). Neste sentido, o instituto guarda alguma similitude com a chamada súmula vinculante, “reintroduzida”<sup>120</sup> em nosso país por meio da Emenda Constitucional n.º 45/04, que criou o artigo 103-A da CF, regulamentado pela Lei Nacional Brasileira n.º 11.417/06.

A diferença fundamental entre os institutos, entretanto, é que enquanto o recurso

---

<sup>118</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, p. 654. Em sentido contrário, entendendo que o incidente deve ser proposto diretamente no órgão superior, DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma, p. 141.

<sup>119</sup> Neste particular, é necessário registrar a posição minoritária de Humberto Theodoro Jr., segundo o qual somente os julgadores poderia instaurar este incidente (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 753).

<sup>120</sup> A nomenclatura “súmula vinculante” é uma novidade trazida pelo Direito Constitucional Alemão, conforme notícia MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Granda da Silva. Controle Concentrado de Constitucionalidade, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 337. No entanto, como ensina Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, p. 16), o instituto existe no Brasil desde o período colonial, por meio dos assentos portugueses previstos nas Ordenações Manuelinas (Livro V, Título 58, § 1.º). Somente após a entrada em vigor do atual CPC é que os mecanismos de vinculação aos enunciados jurisprudenciais foram suprimidos de nosso ordenamento, ressalvada a hipótese prevista no art. 896, alínea “a”, da CLT (efeito vinculante no recurso de revista).



argentino é operado incidentalmente a uma causa em curso, a súmula vinculante é produto de um procedimento próprio e autônomo, instaurado perante o Supremo Tribunal Federal, por iniciativa de seus membros ou provocação de determinados legitimados.

### 3.4.2. Conceito e natureza jurídica

Na atualidade, a súmula vinculante pode ser conceituada como um enunciado sintético e objetivo, relativo à matéria constitucional, exarado pelo Supremo Tribunal Federal, através de um procedimento próprio, com o escopo de uniformizar o entendimento reiterado em inúmeros e semelhantes julgados, que obriga os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública a submeterem suas condutas com o declarado pelo Tribunal.

De fato, não são todas as súmulas, dos diferentes organismos do Poder Judiciário, que estão aptas a produzir efeito vinculante, mas somente aquelas que, emandas pelo STF, são investidas especificamente nesta finalidade (artigo 103-A da CF e artigos 1.º e 2.º da Lei nº 11.417/06).<sup>121</sup> Mesmo as súmulas já existentes do STF “somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes” (artigo 8.º da EC nº 45/04).

Por outro prisma, a definição da natureza jurídica da súmula vinculante representa questão de densa reflexão. Trata-se de um ato oriundo da Corte mais alta do Poder Judiciário, realizado dentro de uma sessão administrativa (destinado a regular também a atividade da Administração Pública), desatrelado a qualquer processo judicial e com evidente caráter normativo-regulamentar. Poderia, assim, inserir-se na atividade fim de qualquer dos Poderes da República: judicial, administrativa ou legislativa.<sup>122</sup>

Apesar das inúmeras controvérsias, parece correto afirmar que o fato do procedimento de elaboração da súmula vinculante estar dissociado de um processo judicial, tem o condão de descaracterizar essa atividade como judicante, sob pena de inviabilizar a conceituação, já bastante controvertida, de jurisdição.<sup>123</sup> Com efeito, não se pode pensar em jurisdição sem processo. Por

---

<sup>121</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*, 3.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 312.

<sup>122</sup> Sobre essa acalorada discussão, veja-se, por todos, MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*, p. 321.

<sup>123</sup> Sobre os infundáveis debates sobre o conceito de jurisdição, veja-se, por todos, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 13.ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 129.



outro lado, ainda que tenha diversos pontos de contato com a atividade administrativa, o caráter abstrato do enunciado se distancia, via de regra, dos escopos essenciais do Poder Executivo.<sup>124</sup> De modo que resta enquadrar a súmula vinculante como atividade normativa atípica do Poder Judiciário.<sup>125</sup>

### 3.4.3. Procedimento da súmula vinculante

O pressuposto lógico para a aprovação, a alteração ou cancelamento de uma súmula vinculante é a constatação da existência no STF de reiteradas decisões uniformes sobre uma determinada matéria de ordem constitucional em sentido amplo, em relação à qual houver “controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica” (artigo 103-A, § 1º, da CF).

Este procedimento, de natureza administrativa,<sup>126</sup> deve ser deflagrado por um dos legitimados ativos, perante o pleno do STF, através de manifestação escrita, exceto quando provocadas ex officio. Consoante, como previsto no artigo 103-A, § 2º, da CF, a proposta de edição, revisão ou o cancelamento de uma súmula vinculante pode ser formulada pelos integrantes do STF ou pelos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103 da CF). Não obstante a enumeração, por ser norma constitucional de garantia e com eficácia limitada, entendeu por bem o legislador infraconstitucional por ampliar o rol de legitimados. Assim, o caput artigo 3.º da Lei Nacional Brasileira nº 11.417/06 inclui também entre os legitimados o Defensor Público-Geral da União (inciso VI), os Tribunais (inciso XI) e, “incidentalmente ao curso de processo em que seja parte”, os Municípios (§ 1º). Embora não tenham as partes legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, nada obsta que, no curso de um procedimento que esteja em trâmite perante o STF, elas o provoquem para que se produza, revise ou cancele súmula vinculante.<sup>127</sup>

O procedimento, conduzido por um ministro relator sorteado, admite ainda a possibilidade

<sup>124</sup> RAMOS, André Tavares. Nova Lei da Súmula Vinculante: Estudos e Comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006, 3ª ed., São Paulo: Método, 2008, p. 23; Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 26.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 657.

<sup>125</sup> JANSEN, Rodrigo. A Súmula Vinculante como Norma Jurídica, *in* Revista Forense, vol. 94, n.º 838, São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto de 2005, p. 68.

<sup>126</sup> RAMOS, André Tavares. Nova Lei da Súmula Vinculante: Estudos e Comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006, p. 23.

<sup>127</sup> RAMOS, André Tavares. Nova Lei da Súmula Vinculante: Estudos e Comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006, p. 42.





de manifestação de terceiros, o chamado *amicus curiae*. Com efeito, a Lei n.º 11.417/06, prevê, no § 2.º do art. 3.º, que no "procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal". Trata-se, como ensina Gustavo Nogueira,<sup>128</sup> de novel modalidade de intervenção de terceiros, galgada no princípio democrático e voltada a conferir legitimidade social ao enunciado jurisprudencial.

Não obstante, nos termos do artigo 103, § 1.º, da CF, e do artigo 2.º, § 2.º, da Lei n.º 11.417/06, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, nas proposições que não tenham sido formuladas por ele. Ultimadas estas providências, o procedimento será submetido ao pleno do Pretório para deliberação.

O julgamento da proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante será tomado pelo quorum qualificado de 2/3 dos membros do órgão pleno do Supremo Tribunal Federal (artigo 2.º, § 3.º, da Lei n.º 11.417/06). Uma vez acolhida a proposição, o STF terá 10 dias para publicar o enunciado aprovado na imprensa oficial (artigo 2.º, § 4.º, da Lei n.º 11.417/06), quando então começará a produzir efeitos, salvo determinação em contrário (modulação dos efeitos – artigo 4.º da Lei n.º 11.417/06).

#### **3.4.4. Características da súmula vinculante**

A súmula vinculante deve conter em seu corpo, de forma clara, precisa e objetiva, uma determinada tese jurídica sobre questão constitucional, que permita dissolver uma controvérsia interpretativa sobre determinada norma jurídica. Deve evitar, portanto, fórmulas genéricas ou imprecisas, que possam dar margem a diferentes interpretações.<sup>129</sup> Os contextos fáticos da tese devem estar muito bem delimitados e as conseqüências jurídicas da interpretação adotada exposta de modo evidente e incontestes.

#### **3.4.5. O efeito vinculante das súmulas**

As súmulas vinculantes têm efeitos *ex nunc*, ou seja, somente adquirem carga obrigatória a

---

<sup>128</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Processo Civil: Teoria Geral do Processo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, tomo 1, p. 62.

<sup>129</sup> RAMOS, André Tavares. *Nova Lei da Súmula Vinculante: Estudos e Comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006*, p. 188.



partir da sua edição. Não obstante, o artigo 4.º da Lei Nacional Brasileira n.º 11.417/06 permite que o STF, por maioria de dois terços de seus membros, “poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público”. Trata-se de modulação similar à prevista no artigo 27 da Lei Nacional Brasileira n.º 9.868/99, que trata dos procedimentos para controle de constitucionalidade no STF.<sup>130</sup>

De acordo com os artigos art. 103-A da CF e artigos 2.º e 7.º da Lei Nacional Brasileira n.º 11.417/06, a súmula vincula os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, direta e indireta, municipal, estadual e federal. Já o Poder Legislativo, no exercício de sua atividade legislativa, não sofre limitações decorrentes dos enunciados vinculantes (artigo 103-A, § 2.º, da CF), ensejando, inclusive, a revisão das súmulas vinculantes que se tornarem *contra legem* pela superveniência de norma regulando a mesma matéria (artigo 5.º da Lei Nacional Brasileira n.º 11.417/06).

De acordo com o artigo 6.º da Lei Nacional Brasileira n.º 11.417/06, “a proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão”. Tal regra encontra-se em consonância com o disposto no artigo 4.º da mesma Lei, que atribui à súmula vinculante efeitos *ex nunc*.

### **3.4.6. As conseqüências do descumprimento do comando contido numa súmula vinculante**

Como visto, a súmula vinculante cria um dever geral para os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública cumprirem determinado comando exarado pelo STF. A inobservância de tal comando gera para o interessado a possibilidade de provocar o controle da própria Corte Constitucional através de um mecanismo jurídico denominado reclamação.

Tradicionalmente, a reclamação podia ser conceituada em dois planos: dentro de um tribunal, ela tem como escopo remediar, sem interferir nos atos decisórios, os erros, abusos ou omissões que invertam ou tumultuem a ordem dos atos processuais,<sup>131</sup> entre tribunais

---

<sup>130</sup> “Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

<sup>131</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos, 2.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 881.



hierarquicamente sobrepostos, ela tem como finalidade preservar a competência ou a autoridade da decisão proferida pelo tribunal superior.<sup>132</sup> Neste último sentido, a Constituição Federal estabelece o cabimento da reclamação em seus artigos 102, I, I,<sup>133</sup> e 105, I, f,<sup>134</sup> respectivamente, para o STF e para o STJ.

Ocorre que, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45/04, que acrescentou o artigo 103-A à Constituição Federal, tratando da súmula vinculante, surgiu uma nova modalidade de reclamação, que não se assemelha aos modelos citados. Com efeito, diz o § 3º do artigo 103-A da Constituição Federal que quando a súmula vinculante não for respeitada ou quando for aplicada indevidamente cabe reclamação ao STF. De igual modo, o artigo 7.º da Lei Nacional Brasileira nº 11.417/06 prevê que o ato administrativo ou a decisão judicial que desrespeitar a súmula vinculante ou que a aplicar indevidamente será impugnável pela via da reclamação dirigida ao STF, que, acolhida, cassará a decisão judicial ou ato administrativo impugnado, ordenando que outro seja praticado.

Diante dos dispositivos citados, parece claro que se está diante de um provimento jurisdicional decorrente de uma demanda autônoma incidente,<sup>135</sup> da competência originária do STF. Não se trata de simples medida administrativa-disciplinar, como nos casos enunciados nos artigos 102, I, I, e 105, I, f, da CF, ou de nova modalidade de recurso, mas de verdadeira ação, capaz de produzir coisa julgada sobre o seu julgamento. Sublinhe-se, ainda, que a reclamação constitucional pode ser também manejada contra ato administrativo, fora do âmbito judicial.

De acordo com o artigo 7.º, § 1º, da Lei Nacional Brasileira nº 11.417/06 que o uso da reclamação contra ato da Administração Pública só será admitido após esgotamento das vias administrativas. Neste sentido, o mesmo Diploma Legal acrescentou o parágrafo terceiro ao artigo 56 da Lei Nacional Brasileira n.º 9.784/99, que trata do processo administrativo federal, determinando que, em sede de recurso administrativo, quando a decisão recorrida contrariar enunciado de súmula vinculante “cabará à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da

<sup>132</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil, 2.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 689.

<sup>133</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”.

<sup>134</sup> “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”.

<sup>135</sup> Neste sentido, citando Nelson Nery Júnior, ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil, p. 690.



aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso”. Por certo, o esgotamento das vias administrativas não será exigível quando o recurso administrativo não for provido de efeito suspensivo, aos moldes do que ocorre em relação ao mandado de segurança (artigo 5.º, I, da Lei Nacional Brasileira n.º 1.533/51).<sup>136</sup>

Note-se que a exigência de exaurimento das vias administrativa diz respeito somente às reclamações opostas em face de atos administrativos, pois, no caso de decisões judiciais, o interessado não fica obrigado a esgotar as vias recursais (artigo 7.º da Lei Nacional Brasileira nº 11.417/06), o que acabaria por transformar o instrumento numa nova modalidade de ação rescisória.<sup>137</sup>

Embora não tenha efeito suspensivo, o Regimento Interno do STF, aplicável subsidiariamente, permite a concessão de medida liminar, de cunho cautelar, para sustar o andamento do procedimento judicial ou administrativo impugnado (artigo 14, II, da Lei Nacional Brasileira nº 8.038/90 e artigo 158 do Regimento Interno do STF).<sup>138</sup>

A decisão proferida no caso de acolhimento da reclamação será tanto constitutiva, anulado a decisão judicial ou ato administrativo impugnado, quanto mandamental, determinando uma obrigação à autoridade reclamada de proferir novo ato ou decisão.

Por fim, necessário esclarecer que provimento de uma reclamação não gera, a princípio, outras conseqüências diretas para a autoridade reclamada, que não o dever de produzir novo ato ou decisão em consonância com a súmula vinculante. Certamente, ela poderá, conforme o caso, ser submetida a procedimentos disciplinares e judiciais pertinentes, especialmente se a sua conduta tiver causado prejuízo para o Erário. No entanto, o artigo da Lei Nacional Brasileira n.º 11.417/06, que inseriu o artigo 64-B na Lei Nacional Brasileira n.º 9.784/99, dispõe que “acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob

---

<sup>136</sup> “Art. 5.º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar: I – de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução.”

<sup>137</sup> Defendendo que a reclamação prevista na Lei Nacional Brasileira n.º 11.417/06 não é cabível em face de decisões transitadas em julgado, ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil*, p. 690. Neste sentido, merece ser citada a súmula 734 do STF: “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.

<sup>138</sup> “Art. 158. O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal”.



pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”. Destarte, estabelece o dispositivo que a autoridade administrativa deverá ser responsabilizada no caso da reiteração da conduta reclamada.

#### 4. CONCLUSÕES

Da comparação entre o *recurso de inaplicabilidad de la ley* e o ordenamento processual brasileiro é possível chegar a algumas conclusões:

a) Não existe no vigente sistema processual civil brasileiro um recurso perfeitamente simétrico ao *recurso de inaplicabilidad de la ley*, como previsto na legislação federal argentina (artigos 288 a 303 do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*);

b) O revogado Código de Processo Civil Brasileiro de 1939 continha uma modalidade de recurso, chamado de recurso de revista (artigos 853 a 860), que era bastante similar ao atual *recurso de inaplicabilidad de la ley*;

c) As maiores diferenças entre o recurso de revista civil do CPC de 1939 e o *recurso de inaplicabilidad de la ley* é que este pode ser instaurado de ofício e a tese jurídica adotada pelo tribunal pleno vincula não apenas o órgão que for complementar o julgado recorrido, mas também os demais órgãos fracionários daquele tribunal e seus juízes de primeira instância, pelo período de 10 anos;

d) Dentro do capítulo onde se encontrava previsto o recurso de revista civil do CPC de 1939 havia um dispositivo, o artigo 861, que previa a possibilidade de instauração de ofício de um incidente voltado a uniformizar as divergências jurisprudenciais dentro do respectivo tribunal;

e) O artigo 861 do CPC de 1939 é apontado como a origem do atual incidente de uniformização da jurisprudência (artigos 476 a 479 do CPC);

f) O recurso de revista ainda existe na legislação trabalhista brasileira (artigos 896 e 896-A da Consolidação das Leis do trabalho), mas possui maiores diferenças em relação ao recurso argentino que o revogado recurso de revista civil;

g) Atualmente, quatro institutos do Direito Processual Civil podem ser identificados como dotados de características semelhantes ao *recurso de inaplicabilidad de la ley*: os embargos de divergência (artigo 546 do CPC), o incidente de uniformização da jurisprudência (artigo 476 a



480 do CPC), o incidente de argüição de relevância (artigo 555, § 1.º, do CPC) e a súmula vinculante (artigo 103-A da CF e a Lei Nacional Brasileira n.º 11.417/06);

h) Os três primeiros institutos têm em comum com o recurso argentino o fato de buscarem a uniformização interna da jurisprudência, através de um procedimento (recursal ou incidental) deflagrado a partir de uma causa em tramitação no tribunal;

i) O recurso argentino, quando deflagrado pelas partes, se assemelha aos embargos de divergência, enquanto que, quando iniciado de ofício, possui as características mais próximas aos incidentes de uniformização da jurisprudência e de argüição de relevância;

j) O último instituto, a súmula vinculante, tem relação com o fato da decisão proferida no *recurso de inaplicabilidad de la ley* ser dotado de eficácia vinculante em face de diversos órgãos judiciais;

k) A súmula vinculante brasileira é produto de um procedimento administrativo, se dirige a todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública e não tem prazo de duração, enquanto que o efeito vinculante do enunciado exarado no julgamento do recurso argentino é produto de um procedimento judicial, seu alcance se limita aos componentes do respectivo tribunal e sua força se mantém por dez anos.

## 5. PROPOSIÇÕES

Algumas das regras relativas ao *recurso de inaplicabilidad de la ley* e analisada ao longo do presente estudo, poderiam ser transplantadas para o sistema processual brasileiro.

Em primeiro lugar, parece absolutamente pertinente fixar algum limite temporal para o efeito vinculante das Súmulas editadas pelo STF. O prazo de dez anos, previsto para o recurso argentino no artigo 288 do CPN, afigura-se como bastante razoável. Ao cabo desse período, o STF teria que revalidar o efeito vinculante da súmula, ainda que com alguma eventual alteração na sua redação, sob pena de vê-la se transformar numa súmula persuasiva. O mesmo parâmetro temporal também serviria de referência para os demais institutos que visam uniformizar a jurisprudência (embargos de divergência, incidente de uniformização da jurisprudência, incidente de argüição de relevância, recurso especial por dissídio jurisprudencial etc).

Outro aspecto que pode se apresentar como útil para o sistema brasileiro é a previsão da



suspensão do julgamento, nos tribunais, das causas que tratem de um tema que esteja sendo submetido a um procedimento de uniformização. Seria como que estabelecer uma regra comum aos institutos uniformizadores, no sentido de paralisar o julgamento das causas semelhantes, até a manifestação do órgão uniformizador, nos moldes do que estabelece para o recurso argentino o artigo 301 do CPN, excluída a sua controvertida parte final. Tal lógica, inclusive, vem sendo gradativamente implantada no Direito Brasileiro, como se pode vislumbrar das normas, recentemente implantadas, relativas ao julgamento do “pedido” de uniformização nos Juizados Especiais Federais (artigo 14, §§ 4.º, 5.º e 9.º da Lei Nacional Brasileira n.º 10.259/01), da repercussão geral em recurso extraordinário (artigo 543-B do CPC), dos recursos especiais repetitivos (artigo 543-C do CPC), dentre outros.

Por fim, seria conveniente introduzir o efeito vinculante do julgamento plenário nos incidentes de uniformização da jurisprudência e arguição de relevância, para o correspondente tribunal, nos termos do artigo 303 do CPN, mas com a exigência de quorum qualificado (2/3 – em analogia ao quorum exigido para a súmula vinculante – art. 2.º, 2.º, da Lei Nacional Brasileira n.º 11.417/06). Assim, haveria o resgate do escopo original do Anteprojeto Alfredo Buzaid, que deu origem ao CPC de 1973, que era dotar o incidente de uniformização da jurisprudência do mecanismo previsto no antigo Direito Português: os assentos vinculativos.

## 6. LEGISLAÇÃO REFERIDA

### 6.1. RECURSO DE INAPLICABILIDAD DE LEY

#### CÓDIGO PROCESAL CIVIL Y COMERCIAL DE LA NACIÓN

##### “ADMISIBILIDAD

*Art. 288. El recurso de inaplicabilidad de la ley sólo será admisible contra la sentencia definitiva que contradiga la doctrina establecida por alguna de las salas de la cámara en los DIEZ (10) años anteriores a la fecha del fallo recurrido, y siempre que el precedente se hubiere invocado con anterioridad a su pronunciamiento.*

*Si se tratare de una cámara federal, que estuviere constituida por más de UNA (1) sala, el recurso será admisible cuando la contradicción exista entre sentencias pronunciadas por las salas que son la alzada propia de los juzgados civiles federales o de los juzgados en lo contencioso-*



*administrativo federal.*

#### CONCEPTO DE SENTENCIA DEFINITIVA Y CUESTIONES EXCLUIDAS

*Art. 289. Se entenderá por sentencia definitiva la que terminare el pleito o hiciere imposible su continuación. Este recurso no será admisible cuando pudiere seguirse otro juicio sobre el mismo objeto, o se tratare de regulaciones de honorarios, o de sanciones disciplinarias.*

#### APODERADOS

*Art. 290. Los apoderados no estarán obligados a interponer el recurso. Para deducirlo no necesitarán poder especial.*

#### PROHIBICIONES

*Art. 291. No se admitirá la agregación de documentos, ni se podrá ofrecer prueba o denunciar hechos nuevos, ni recusar con o sin causa a los miembros del tribunal.*

#### PLAZO. FUNDAMENTACION

*Art. 292. El recurso se interpondrá dentro de los DIEZ (10) días de notificada la sentencia definitiva, ante la sala que la pronunció.*

*En el escrito en que se lo deduzca se señalará la existencia de la contradicción en términos precisos, se mencionará el escrito en que se invocó el precedente jurisprudencial y se expresarán los fundamentos que, a juicio de la parte, demuestren la procedencia del recurso. El incumplimiento de estos requisitos determinará su inadmisibilidad.*

*Del escrito de recurso se dará traslado a la otra parte, por el plazo de DIEZ (10) días.*

#### DECLARACION SOBRE LA ADMISIBILIDAD

*Art. 293. Contestado el traslado a que se refiere el artículo anterior o, en su caso, vencido el plazo para hacerlo, el presidente de la sala ante la cual se ha interpuesto el recurso remitirá el*





*expediente al presidente de la que le siga en el orden del turno; ésta determinará si concurren los requisitos de admisibilidad, si existe contradicción y si las alegaciones que se refieren a la procedencia del recurso son suficientemente fundadas.*

*Si lo declarare inadmisibile o insuficiente, devolverá el expediente a la sala de origen, si lo estimare admisible concederá el recurso en efecto suspensivo y remitirá los autos al presidente del tribunal.*

*En ambos casos, la resolución es irrecurrible.*

#### RESOLUCION DEL PRESIDENTE. REDACCION DEL CUESTIONARIO

*Art. 294. Recibido el expediente, el presidente del tribunal dictará la providencia de autos y, firme ésta, determinará la cuestión a resolver; si fueren varias, deberán ser formuladas separadamente y, en todos los casos, de manera que permita contestar por sí o por no.*

#### CUESTIONES A DECIDIR

*Art. 295. El presidente hará llegar en forma simultánea a cada uno de los integrantes del tribunal copias del memorial y de su contestación, si la hubiere, y UN (1) pliego que contenga la o las cuestiones a decidir, requiriéndole para que dentro del plazo de DIEZ (10) días exprese conformidad o, en su caso, formule objeciones respecto de la forma como han sido redactadas.*

#### DETERMINACION OBLIGATORIA DE LAS CUESTIONES

*Art. 296. Vencido el plazo a que se refiere el artículo anterior, el presidente mantendrá las cuestiones o, si a su juicio correspondiere, las modificará atendiendo a las sugerencias que le hubiesen sido formuladas. Su decisión es obligatoria.*

#### MAYORIA. MINORIA

*Art. 297. Fijadas definitivamente las cuestiones, el presidente convocará a un acuerdo, dentro del plazo de CUARENTA (40) días, para determinar si existe unanimidad de opiniones o, en su caso, cómo quedarán constituidas la mayoría y la minoría.*



#### VOTO CONJUNTO. AMPLIACION DE FUNDAMENTOS

*Art. 298. La mayoría y la minoría expresarán en voto conjunto e impersonal y dentro del plazo de CINCUENTA (50) días la respectiva fundamentación.*

*Los jueces de cámara que estimaren pertinente ampliar los fundamentos, podrán hacerlo dentro del plazo común de DIEZ (10) días, computados desde el vencimiento del plazo anterior.*

#### RESOLUCION

*Art. 299. La decisión se adoptará por el voto de la mayoría de los jueces que integran la cámara. En caso de empate decidirá el presidente.*

#### DOCTRINA LEGAL. EFECTOS

*Art. 300. La sentencia establecerá la doctrina legal aplicable. Cuando dejase sin efecto el fallo que motivó el recurso, se pasarán las actuaciones a la sala que resulte sorteada para que pronuncie nueva sentencia, de acuerdo con la doctrina plenaria establecida.*

#### SUSPENSION DE PRONUNCIAMIENTOS

*Art. 301. Declarada la admisibilidad del recurso de conformidad con lo establecido en el artículo 293, el presidente notificará a las salas para que suspendan el pronunciamiento definitivo en las causas en que se debaten las mismas cuestiones de derecho; el plazo para dictar sentencia se reanudará cuando recaiga el fallo plenario. Si la mayoría de las salas de la cámara hubiere sentado doctrina coincidente sobre la cuestión de derecho objeto del plenario, no se suspenderá el pronunciamiento y se dictará sentencia de conformidad con esa doctrina.*

*Los miembros del tribunal podrán dejar a salvo su opinión personal.*

#### CONVOCATORIA A TRIBUNAL PLENARIO

*Art. 302. A iniciativa de cualquiera de sus salas, la cámara podrá reunirse en tribunal*



*plenario con el objeto de unificar la jurisprudencia y evitar sentencias contradictorias.*

*La convocatoria se admitirá si existiese mayoría absoluta de los jueces de la cámara.*

*La determinación de las cuestiones, plazos, forma de la votación y efectos se regirá por lo dispuesto en los artículos 294 a 299 y 301.*

#### **OBLIGATORIEDAD DE LOS FALLOS PLENARIOS**

*Art. 303. La interpretación de la ley establecida en una sentencia plenaria será obligatoria para la misma cámara y para los jueces de primera instancia respecto de los cuales sea aquella tribunal de alzada, sin perjuicio de que los jueces dejen a salvo su opinión personal. Sólo podrá modificarse dicha doctrina por medio de una nueva sentencia plenaria.”*

## **6.2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

### **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

“Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.

Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona



perante o tribunal.

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.”

### **6.3. RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES**

“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.”

### **6.4. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

“Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 1o Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

(...)”

## 6.5. SÚMULAS VINCULANTES

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

### LEI NACIONAL BRASILEIRA Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

“Art. 1.º. Esta Lei disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

Art. 2.º. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.



§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

§ 2º O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

§ 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.

Art. 3.º. São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

- I – o Presidente da República;
- II – a Mesa do Senado Federal;
- III – a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV – o Procurador-Geral da República;
- V – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI – o Defensor Público-Geral da União;
- VII – partido político com representação no Congresso Nacional;
- VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;
- IX – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- X – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

XI – os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais



Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

§ 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4.º. A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Art. 5.º. Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Art. 6.º. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Art. 7.º. Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 8.º. O art. 56 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3.º: "Art.56 (...)

(...)

§ 3.º. Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula



vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso." (NR)

Art. 9.º. A Lei n o 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 64-A e 64-B:

‘Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.’

‘Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.’

Art. 10. O procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante obedecerá, subsidiariamente, ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a sua publicação.”

## **6.6. RECURSO DE REVISTA TRABALHISTA**

### **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

“Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma ou a Seção de Dissídios individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida,





interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e Literal à Constituição Federal.

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título XI, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo.

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.”



## 6.7. RECURSO DE REVISTA CIVIL

### CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 1939 (REVOGADO)

“Art. 853. Conceder-se-á recurso de revista para as Câmaras Civas reunidas, nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas (2) ou mais Câmaras, ou turmas, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das Câmaras, ou turmas, que contrariar outro julgado, também final, das Câmaras reunidas.

Parágrafo único. Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma Câmara, ou turma, que a adotou, ou as Câmaras reunidas, hajam firmado jurisprudência uniforme no sentido da interpretação contra a qual se pretende reclamar.

Art. 854. O recurso de revista será interposto perante o presidente do Tribunal, nos dez (10) dias seguintes ao da publicação do acórdão (art. 881), em petição fundamentada e instruída com certidão da decisão divergente ou com a indicação do número e página do repertório de jurisprudência que a houver publicado.

O recorrente indicará logo as peças do processo que considerar necessárias, afim de serem trasladadas no prazo de quinze (15) dias.

Art. 855. O recorrido será intimado para ciência do deferimento do recurso e do inteiro teor da petição, podendo examinar na Secretaria os documentos que a instruírem.

Art. 856. No prazo de três (3) dias, contados da intimação, o recorrido poderá indicar as peças dos autos que devam ser trasladadas.

Parágrafo único. Será de dez (10) dias o prazo para trasladação.

Art. 857. Concluído o traslado e junto aos autos do recurso, o recorrente e o recorrido terão, cada um, o prazo de cinco (5) dias para razões, findos os quais, e independentemente de novas intimações, os autos serão preparados, dentro em três (3) dias, e apresentados ao presidente do Tribunal para distribuição.

Art. 858. O recurso, que não terá efeito suspensivo, julgar-se-á de acordo com a forma estabelecida para o julgamento dos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, ouvido o Procurador Geral.



Art. 859. No julgamento da revista, o Tribunal examinará, preliminarmente, se a divergência se manifestou, de fato, quanto à interpretação do direito em tese, fixando, no caso afirmativo, a interpretação que se deverá observar na espécie e decidindo-a definitivamente.

Art. 860. Da decisão do presidente, que não admitir o recurso de revista, caberá agravo para as Câmaras reunidas (art. 836).

Art 861. A requerimento de qualquer de seus juizes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas.”

## 6.8. RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

### CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 1939 (REVOGADO)

“Art. 833. Além dos casos em que os permitem os arts. 783 § 2º e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não for unânime o acórdão que, em grau de apelação, houver reformado a sentença.

Parágrafo único. Além de outros casos admitidos em lei, são embargáveis no STF, as decisões das Turmas, quando diverjam, entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal Pleno. (parágrafo único incluído pela Lei n. 623, de 19 de fevereiro de 1949)”

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil, 2.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ARAZI, Roland, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*, in <http://www.rubinzal.com.ar/revistas/procesal/impugnacion2-e.htm>, acessado em 08 de janeiro de 2009.

\_\_\_\_\_; SANTOS, Mabel de los, *Recursos Ordinários y Extraordinarios en el Régimen Processal de la Nación y de la Provincia de Buenos Aires*, Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 2005.

ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos, 2.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



CALDERÓN, Ivan A. *Recursos*, Mendoza: Jurídicas Cuyo, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, vol. II, 16.ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*, 4.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

GONZÁLEZ, Santiago Rodrigo, *Manual de Derecho Procesal Civil y Comercial*, Buenos Aires: La Ley, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. I, 18.ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

JANSEN, Rodrigo. A Súmula Vinculante como Norma Jurídica, *in* Revista dos Tribunais, vol. 94, n.º 838, São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto de 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*, 3.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Granda da Silva. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*, São Paulo: Saraiva, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. *Os Princípios Fundamentais dos Recursos*, 6.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Processo Civil: Teoria Geral do Processo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, tomo 1.

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos Recursos Cíveis*, 2.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

ROCHA, Felipe Borring. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*, São Paulo: Elsevir, 2008.

RAMOS, André Tavares. *Nova Lei da Súmula Vinculante: Estudos e Comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006*, 3ª ed., São Paulo: Método, 2008.

SARAIVA, José. *O Recurso Especial e o STJ*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SIRKIN, Eduardo. *Algo más sobre el Recurso de Inaplicabilidad de la Ley em El CPCCN*, acessado em [www.eldial.com](http://www.eldial.com), jueves, 19 de julho de 2007.



STRECK, Lênio Luiz. *Súmulas no Direito Brasileiro: Eficácia, Poder e Função*. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 47.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TUCCI, José Roberto Cruz e. *Precedente Judicial como Fonte de Direito*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TURANO, Juan Carlos, *Recurso de Inaplicabilidad de la Ley*, Paraná: Delta, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e Outros. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*, vol. I, 8.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.